

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CEJURS
CURSO DE DIREITO**

**ANÁLISE COMPARATIVA DA ARBITRAGEM MARÍTIMA NOS
ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL**

SUSAN DAYANA PETZA

Itajaí, Dezembro de 2007

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CEJURPS
CURSO DE DIREITO**

**ANÁLISE COMPARATIVA DA ARBITRAGEM MARÍTIMA NOS
ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL**

SUSAN DAYANA PETZA

Monografia submetida à Universidade
do Vale do Itajaí – UNIVALI, como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Professora Msc Márcia Sarubbi Lippmann.

Itajaí, Dezembro de 2007

AGRADECIMENTO

Primeiramente, a Deus que me guia e me proporciona forças para seguir os percursos da vida todos os dias.

Aos meus pais Isabel e Paulo, que são minha segunda fonte de força, por acreditarem em mim e me estimulam em marés baixas. Tenho muito orgulho de ser um retrato deles, com eles adquiri o conhecimento que hoje carrego, aprendi a ser uma pessoa que preza sempre pela honestidade e a colocar o amor em primeiro lugar. Pois, com base neste é que tudo se constrói. E ainda, aprendi que devo sempre lutar pelo que acredito ser justo e pelos meus sonhos.

À minha avó, que torce todos os dias para que eu seja feliz.

Aos meus amigos que fizeram parte dessa jornada e me ajudaram a superar barreiras.

À Professora Márcia Sarubbi Lippmann que tive o privilégio de tê-la como orientadora da presente monografia e com participação do Professor Osvaldo Agripino de Castro Junior.

Gostaria também agradecer a todos os professores que me proporcionaram o conhecimento da matéria.

DEDICATÓRIA

Aos meus amores, que me apoiaram e me proporcionaram o conhecimento da vida, meus pais Isabel e Paulo.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí, Dezembro de 2007

Susan Dayana Petza
Graduanda

PÁGINA DE APROVAÇÃO

A presente monografia de conclusão do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, elaborada pela graduanda Susan Dayana Petza, sob o título Análise Comparativa da Arbitragem Marítima nos Estados Unidos e Brasil, foi submetida em _____ à banca examinadora composta pelos seguintes professores: _____ e aprovada com a nota _____ (_____)

Itajaí, outubro de 2007.

Mestra Márcia Sarubbi Lippmann.

Orientadora e Presidente da Banca

Antônio Augusto Lapa
Coordenação da Monografia

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABDM	Associação Brasileira de Direito Marítimo
ADR'S/ RAD'S	<i>Alternative Dispute Resolution</i> - métodos alternativos de resolução de disputas
ANTAQ	Agência Nacional de Transportes Aquaviários
CC/1916	Código Civil Brasileiro de 1916
CC/2002	Código Civil Brasileiro de 2002
FAA	<i>Federal Arbitration Act</i>
FIESP	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
IMO	<i>International Maritime Organization</i> - Organização Marítima Internacional
INAMA	Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem
LAB	Lei de Arbitragem Brasileira – Lei n. 9.307 de 1996
ONU	Organização das Nações Unidas
RAABDM	Regras de Arbitragem da Associação Brasileira de Direito Marítimo
SMA	<i>Society of Maritime Arbitrators</i> – Sociedade dos Árbitros Marítimos
SMAAR	<i>Society of Maritime Arbitrators's Arbitration Rules</i> – Regras de Arbitragem da Sociedade dos Árbitros Marítimos
TRIMEARBI	Tribunal de Mediação e Arbitragem

ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias que o Autor considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

Arbitragem

A arbitragem é, conforme Rezek, uma via jurisdicional, porém não-judiciária, de solução pacífica de litígios¹, que pode ser definida como uma técnica que visa solucionar questões de interesse de uma ou mais pessoas capazes, físicas e jurídicas, sobre as quais essas possam dispor livremente, por decisão de uma ou mais pessoas (árbitros²) ou *experts*, investidos com o poder de resolver a causa, através de autorização expressa dada pelas partes.³

Arbitragem Marítima

É a arbitragem envolvendo matérias relacionadas ao transporte aquaviário.

Associação Brasileira de Direito Marítimo

É uma entidade sem fins lucrativos, mantida pela contribuição dos Associados, e tem como principal razão de ser o estudo, o aperfeiçoamento e a divulgação das questões relacionadas com o Direito Marítimo. Para a consecução de seus objetivos, a ABDM reúne em seu quadro de associados profissionais do Direito e de outras áreas interessados na indústria da navegação como companhias de seguro e de resseguro, empresas de navegação, engenheiros e peritos da área naval, árbitros reguladores, bem como representantes do Poder Público indicados pela a Autoridade Marítima, pelo Ministério dos Transportes (ANTAQ) e por outros órgãos oficiais. A ADBM oferece periodicamente cursos, seminários e palestras, para a apresentação e debate de destacados temas próprios a esse ramo especializado do Direito.⁴

¹ REZEK, J.F. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 352.

² Árbitro “é uma pessoa possuidora da confiança mútua em quem as partes se louvam para que resolvam os conflitos”. CINTRA, et al. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 22.

³ LOBO, Carlos Augusto da Silveira. **Arbitragem internacional. Questões da doutrina e da prática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 3.

⁴ Disponível em <<http://www.abdm.org.br/carta.htm>>, acesso em 19 de outubro de 2007.

Direito Comparado

O direito comparado é o método da ciência jurídica que estuda as diferenças e as semelhanças entre os ordenamentos jurídicos de diferentes Estados, agrupando-os em famílias. Embora auxilie no estudo de diversos ramos do direito, é no Direito Internacional Privado que a disciplina do direito comparado exerce papel essencial: as instituições jurídicas estrangeiras são estudadas por meio da comparação entre ordenamentos jurídicos⁵.

Direito Marítimo

É um conjunto de regras jurídicas relativas à navegação aquaviária, englobando-se os transportes marítimos, fluviais e lacustres. Assim, o Direito Marítimo abrange o conjunto de normas que regulam a navegação, o comércio marítimo, os contratos de transportes de mercadorias e pessoas, por via marítima, fluvial e lacustre, os direitos, deveres e obrigações do armador, dos capitães, e demais interessados nos serviços de navegação privada, bem como a situação dos navios a seu serviço.⁶

Elementos Determinantes

Elementos e/ou fatores que determinam a estrutura fundamental da ordem jurídica que contribuem ou são responsáveis para certos desenvolvimentos e/ou tendências no sistema judicial.⁷

Macrocomparação

Estudo de duas ou mais estruturas grandes, especialmente das ordens jurídicas.⁸ Nesse caso, o instituto comparado da arbitragem é uma microcomparação.

Método comparativo diacrônico

O Método comparativo diacrônico estuda a sucessão histórica dos diferentes objetos de estudos comparados, como por exemplo, a comparação da Constituição de 1891 e das demais Constituições que a sucederam.

⁵BRASIL, **wikipedia a enciclopédia livre**. Disponível em pt.wikipedia.org/wiki/Direito_comparado - 28k – acesso em 19 de outubro de 2007.

⁶ CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino/ organizador. **Direito marítimo made in Brasil**. São Paulo: Lex Editora, 2007. p. 66.

⁷ Idem, p. 84.

⁸ Idem, p. 84-85.

Método comparativo sincrônico

Pesquisa de dois ou mais fenômenos, como os sistemas jurídicos e judiciais, cotejando-os entre si, identificando e privilegiando as semelhanças, por meio da consideração das distinções. Observa-se como um método fundamental para aprimorar um sistema judicial e uma possibilidade de eficiência nos estudos comparados de um determinado país.⁹

Microcomparação

Estudo de tópicos ou aspectos de dois ou mais sistemas jurídicos ou judiciais¹⁰.

Society of Maritime Arbitrators (SMA)

É uma organização profissional sem fins lucrativos, localizada em Nova York, que tem por objetivo educar o público em geral e membros da indústria marítima sobre procedimentos para o uso do método alternativo de resolução de disputas na indústria marítima, e para conscientizar e encorajar o uso desta.¹¹

Transporte Aquaviário

O transporte aquaviário é aquele realizado por embarcações nas vias aquaviárias. Trata-se do meio mais utilizado para movimentação no comércio internacional e é regulado pela Organização Marítima Internacional (IMO¹²), entidade ligada à Organização das Nações Unidas (ONU), cuja função é promover a segurança no mar, eficiência da navegação e tomar medidas preventivas para evitar a poluição que pode ser causada pelos navios¹³.

⁹ Idem, p. 148.

¹⁰ CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento: Estados Unidos x Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, UNIGRANRIO, IBRADO, 2002, p. 83.

¹¹ The Society of Maritime Arbitrators is a professional, nonprofit organisation whose mission is to educate the general public and members of the maritime industry about procedures for alternate dispute resolution ("ADR") in the maritime industry, to educate the general public and members of the maritime industry about substantive maritime law, and to encourage the use of ADR for the resolution of commercial disputes arising in the maritime industry. Disponível em <<http://www.smany.org/>>, acesso em 27 de junho de 2007.

¹² International Maritime Organization.

¹³ MENDONÇA, Paulo C.C.; KEEDI, Samir. **Transportes e Seguros no Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1997, p. 27.

SUMÁRIO

RESUMO	XII
--------------	-----

INTRODUÇÃO	1
------------------	---

CAPÍTULO 1

QUESTÕES INTRODUTÓRIAS: CONCEITOS E METODOLOGIA

1.1 QUESTÕES INTRODUTÓRIAS	4
1.2 CONCEITOS	4
1.2.1 TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	4
1.2.2 ARBITRAGEM	6
1.3 ORIGEM E EVOLUÇÃO NO MUNDO	8
1.3.1 No BRASIL	10
1.3.2 Nos ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	12
1.4 ARBITRAGEM MARÍTIMA	13
1.4.1 Nos ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	15
1.4.2 No BRASIL	16
1.5 METODOLOGIA	16
1.6 MACROCOMPARAÇÃO	17
1.7 MICROCOMPARAÇÃO	17
1.8 ELEMENTOS DETERMINANTES	18
1.9 MÉTODO COMPARATIVO DIACRÔNICO	18
1.10 MÉTODO COMPARATIVO SINCRÔNICO	19

CAPÍTULO 2

A ARBITRAGEM MARÍTIMA NOS ESTADOS UNIDOS NO BRASIL

2.1 A ARBITRAGEM MARÍTIMA NOS ESTADOS UNIDOS	21
2.1.1 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS REGRAS	21
2.1.2 REGRAS DO COMPROMISSO ARBITRAL	22
2.1.3 INÍCIO DA ARBITRAGEM	24
2.1.4 NOMEAÇÃO DOS ÁRBITROS	26
2.1.5 PROCEDIMENTO PARA AUDIÊNCIA (<i>ORAL HEARING</i>)	31

2.1.6 PROCEDIMENTO PARA COLETA DE OUTRAS PROVAS.....	36
2.1.7 A DECISÃO ARBITRAL (<i>AWARD</i>)	36
2.1.8 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	38
2.1.9 HONORÁRIOS E DESPESAS.....	39
2.2 A ARBITRAGEM MARÍTIMA NO BRASIL.....	40
2.2.1 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS REGRAS.....	40
2.2.2 REGRAS DO COMPROMISSO ARBITRAL.....	41
2.2.3 INÍCIO DA ARBITRAGEM	42
2.2.4 NOMEAÇÃO DOS ÁRBITROS.....	42
2.2.5 PROCEDIMENTO PARA AUDIÊNCIA.....	45
2.2.6 PROCEDIMENTO PARA COLETA DE OUTRAS PROVAS.....	46
2.2.7 A DECISÃO ARBITRAL.....	48
2.2.8 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	49
2.2.9 HONORÁRIOS E DESPESAS.....	50

CAPÍTULO 3

ANÁLISE COMPARATIVA DA ARBITRAGEM MARÍTIMA NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL

3.1 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS REGRAS.....	52
3.2 REGRAS DO COMPROMISSO ARBITRAL.....	53
3.3 INÍCIO DA ARBITRAGEM.....	55
3.4 NOMEAÇÃO DOS ÁRBITROS	56
3.5 PROCEDIMENTO PARA AUDIÊNCIA (ORAL HEARING).....	58
3.6 PROCEDIMENTO PARA COLETA DE OUTRAS PROVAS.....	63
3.7 A DECISÃO ARBITRAL (<i>AWARD</i>).....	64
3.8 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	66
3.9 HONORÁRIOS E DESPESAS.....	68
 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	 70
 REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	 75
 ANEXOS	 79

RESUMO

Objetiva trazer subsídios para o aperfeiçoamento da arbitragem marítima brasileira e colaborar para a segurança do comércio exterior brasileiro. Nesse sentido, a pesquisa estuda a solução dos conflitos arbitral do transporte marítimo e analisa comparativamente os elementos determinantes das Regras de Arbitragem da *Society of Maritime Arbitrators (SMA)*, localizada no Estado de Nova Iorque, Estados Unidos, e as Regras de Arbitragem da Associação Brasileira de Direito Marítimo. A pesquisa usa o método comparado sincrônico e será feita por meio da comparação de nove elementos determinantes dos dois modelos arbitrais mencionados, escolhidos com base na igualdade e importância. O tema tratado foi escolhido em face da relevância do transporte aquaviário para a região onde se insere o Curso de Direito da UNIVALI, em face da atividade portuária intensa e o conhecimento dos procedimentos da Arbitragem Marítima em Nova Iorque. A escolha do modelo estado-unidense decorre da maior tradição, difusão e eficiência em comparação com o modelo brasileiro.

Palavras-chave: Arbitragem – Transporte Aquaviário – Direito Comparado - Estados Unidos e Brasil.

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto trazer subsídios para o aperfeiçoamento da arbitragem marítima no Brasil por meio da comparação com a arbitragem marítima dos Estados Unidos em Nova York, reconhecida como uma das mais eficazes no mundo. Assim, serão analisados nove elementos determinantes das Regras de Arbitragem da *Society of Maritime Arbitrators* de Nova York e da ABDM.

A razão sócio-jurídica do presente tema ajudará a arbitragem marítima brasileira a obter maior eficácia e poderá reduzir os custos para as partes, além de causar maior segurança e celeridade nas relações comerciais, suscitando maior pacificação dos conflitos.

Com a globalização crescente, a arbitragem marítima no Brasil requer celeridade ao solucionar litígios e menores custas, tendo que evoluir proceduralmente.

O objetivo institucional é produzir uma Monografia jurídica para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, e o objetivo investigatório é oferecer à Arbitragem Marítima Brasileira um meio ágil, confiável e econômico para o deslinde de questões processuais e originárias da navegação.

Para tanto, principia-se, no Capítulo 1, tratando-se de questões introdutórias, conceitos e metodologia usada. O Capítulo 2 trata da arbitragem marítima nos Estados Unidos e no Brasil e mostra através dos elementos determinantes escolhidos, como funciona a arbitragem nos dois modelos. Por fim, o Capítulo 3 faz a análise comparativa da arbitragem marítima nos Estados Unidos e no Brasil.

O presente Relatório de Pesquisa encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos

destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o assunto tratado na monografia.

Para a presente monografia foi levantado o seguinte problema:

O transporte marítimo é responsável por 95 % do transporte do comércio exterior brasileiro e tem grande potencial de crescimento na cabotagem brasileira. Todavia, as soluções de conflitos do setor são feitas pela via tradicional do Poder Judiciário ou em foros internacionais, com valores elevados de custas processuais, insegurança e demora.

Assim foram levantadas as seguintes hipóteses:

- 1) A arbitragem marítima é uma forma de reduzir tais custos e morosidade.
- 2) O estudo da arbitragem marítima dos Estados Unidos pode colaborar para aperfeiçoar a arbitragem marítima no Brasil.

Nesse sentido, os objetivos da monografia são:

- 1) discorrer sobre as principais características e os processos históricos da arbitragem marítima no Brasil e nos Estados Unidos.
- 2) escolher e discorrer sobre os principais elementos determinantes da arbitragem marítima no Brasil e nos Estados Unidos.
- 3) efetuar a análise comparativa dos elementos determinantes das arbitragens marítima na Sociedade de Árbitros Marítimos de New York e da ABDM.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano e por fim usou-se o método comparativo sincrônico para análise dos elementos determinantes, através da semelhança convergência e

diferença divergência. O Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica Indutiva.

Na presente monografia, foram utilizadas várias bibliografias estrangeiras, que constam devidamente citadas nas notas de rodapé e a tradução é livre da autora da presente monografia.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas, do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

CAPÍTULO 1

QUESTÕES INTRODUTÓRIAS: CONCEITOS E METODOLOGIA

1.1 QUESTÕES INTRODUTÓRIAS

A presente monografia, estruturada em três capítulos, estuda os modelos arbitrais marítimos por meio da comparação dos elementos determinantes, distinguindo entre convergência e divergência, à procura da identificação dos elementos responsáveis ou que contribuem para determinados desenvolvimentos nas legislações estudadas. Dessa forma, aumentam-se as possibilidades de evolução de um instituto jurídico, quando se comparam os elementos determinantes de outro modelo alienígena, o que colabora para aperfeiçoar o modelo arbitral marítimo brasileiro.

1.2 CONCEITOS

Neste subtítulo tratar-se-á do estudo da evolução histórica e de conceituar transporte aquaviário, arbitragem e arbitragem marítima, categorias de suma relevância para compreensão do aludido trabalho.

1.2.1 Transporte Aquaviário

O transporte aquaviário internacional divide-se em duas categorias.

Sendo a primeira, conhecida como “liner”, que são os armadores¹⁴ que transportam mercadorias dentro de uma rota regular nos países servidos pela mesma, incluindo portos localizados¹⁵.

¹⁴ O armador que é pessoa jurídica estabelecida e registrada com a finalidade de realizar transporte marítimo e não precisa necessariamente ser o proprietário de todos os navios que está operando, pois pode utilizar navios afretados de terceiros para compor sua frota. Responsável pela carga que está transportando, responde juridicamente por todos os problemas sobre ela a partir do momento que a recebe para embarque, devendo fornecer ao embarcador um

A segunda categoria, conhecida como “tramp”, se caracteriza por armadores que ao contrário da primeira, não operam em rotas regulares, podendo disponibilizar os navios para viagens pontuais entre dois portos específicos¹⁶. Os navios são classificados de acordo com sua tonelagem¹⁷. Os armadores utilizam algumas terminologias para classificar os tamanhos dos navios¹⁸. Os navios são classificados de acordo com o tipo de carga transportada^{19, 20}.

Conhecimento de Embarque (Bill of Lading (B/L), que é o contrato de transporte, normalmente emitido e assinado pelo agente marítimo (Agência Marítima é a empresa que representa o armador em determinado país) em nome e por conta do armador.

¹⁵ DAVID, Pierre. **International Logistics**. Mason, Ohio: Atomic Dog Publishing, 2004, p. 10.

¹⁶ DAVID, Pierre. **International Logistics**, p. 10.

¹⁷ “dead-weight tonnage”, que é a capacidade máxima que um navio é capaz de transportar. Nesta estão incluídos os suprimentos necessários para o bom funcionamento da embarcação e o combustível. SILVA, Thames Richard & AKABANE, Getulio Kazue. **A Contribuição Dos Processos no Sucesso do Comércio Exterior: Uma Pesquisa Exploratória no Campo da Logística Internacional** Disponível em: <http://64.233.169.104/search?q=cache:55LbVdml8R0J:www.ead.fea.usp.br/semead/7semead/paginas/artigos%2520recebidos/Comercio%2520exterior/COMEX02-_A_contribui%25E7%25E3o_processos_no_sucesso_C.PDF+David+Pierre+transporte&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br> Acesso em: 31 mar. 2007.

¹⁸ Suez-Max ships, Navios com capacidade de carga de 150.000 toneladas, essa capacidade máxima é a permitida para cruzar o canal de suéz; Capesize ships, Navios de carga solta com capacidade de 80.000 toneladas; Very large crude carrier, Navios tanque para transporte de óleo com capacidade de até 300.000 toneladas; Ultra large crude carrier, Navios tanque para transporte de óleo com capacidade superior à 300.000 toneladas, atingindo capacidade máxima de 550.000 toneladas. SILVA, Thames Richard & AKABANE, Getulio Kazue. **A Contribuição Dos Processos no Sucesso do Comércio Exterior: Uma Pesquisa Exploratória no Campo da Logística Internacional** Disponível em: <http://64.233.169.104/search?q=cache:55LbVdml8R0J:www.ead.fea.usp.br/semead/7semead/paginas/artigos%2520recebidos/Comercio%2520exterior/COMEX02-_A_contribui%25E7%25E3o_processos_no_sucesso_C.PDF+David+Pierre+transporte&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br> Acesso em: 31 mar. 2007.

¹⁹ Existem navios para transporte de contêineres (Containerships) e para equipamentos de autopropulsão como automóveis ou caminhões (Roll-on/Roll-off ships). Existem ainda os navios para transporte de cargas unitizadas em paletes, em sacas ou engradadas (break-bulk ships), para transporte granel líquido (petróleo, suco de laranja, etc), granel sólido (carvão, aço, soja, etc) e, gases. SILVA, Thames Richard & AKABANE, Getulio Kazue. **A Contribuição Dos Processos no Sucesso do Comércio Exterior: Uma Pesquisa Exploratória no Campo da Logística Internacional** Disponível em: <http://64.233.169.104/search?q=cache:55LbVdml8R0J:www.ead.fea.usp.br/semead/7semead/paginas/artigos%2520recebidos/Comercio%2520exterior/COMEX02-_A_contribui%25E7%25E3o_processos_no_sucesso_C.PDF+David+Pierre+transporte&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br> Acesso em: 31 mar. 2007.

²⁰ SILVA, Thames Richard & AKABANE, Getulio Kazue. **A Contribuição Dos Processos no Sucesso do Comércio Exterior: Uma Pesquisa Exploratória no Campo da Logística Internacional** Disponível em: <http://64.233.169.104/search?q=cache:55LbVdml8R0J:www.ead.fea.usp.br/semead/7semead/paginas/artigos%2520recebidos/Comercio%2520exterior/COMEX02-_A_contribui%25E7%25E3o_processos_no_sucesso_C.PDF+David+Pierre+transporte&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br> Acesso em: 31 mar. 2007.

Outro importante fator no transporte marítimo é a bandeira de conveniência. Cada navio deverá ser registrado em um país, recebendo sua bandeira como identificação. Assim, terá que seguir conseqüentemente suas regras. Portanto, entende-se que esta embarcação será uma extensão deste país e sujeita a todas leis regentes deste.²¹

1.2.2 Arbitragem

O árbitro escolhido pelas partes, é neutro ao conflito e não tem interesse na causa²².

Arbitragem é um instituto jurídico predecessor da justiça estatal, que sempre esteve presente em nosso ordenamento jurídico.²³ Note-se que a arbitragem só será exeqüível em relação a direitos patrimoniais disponíveis²⁴, e por isso não são aplicáveis a todos os tipos de contrato, mas somente àqueles cujo objeto puder ser transacionado ou renunciado²⁵.

Arbitragem é uma técnica de resolução de disputas, que tem crescido muito como alternativa às desvantagens decorrentes da demora na solução de controvérsias por meio do processo ritualístico e burocrático judicial. A arbitragem tem desenvolvido os métodos alternativos de resolução de disputas (RADs)²⁶, que constituem de processos que têm como objetivo dispor de distintas

²¹ SILVA, Thames Richard & AKABANE, Getulio Kazue. **A Contribuição Dos Processos no Sucesso do Comércio Exterior: Uma Pesquisa Exploratória no Campo da Logística Internacional**. Disponível em: <http://64.233.169.104/search?q=cache:55LbVdml8R0J:www.ead.fea.usp.br/semead/7semead/paginas/artigos%2520recebidos/Comercio%2520exterior/COMEX02-_A_contribui%25E7%25E3o_processos_no_sucesso_C.PDF+David+Pierre+transporte&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br> Acesso em: 31 mar. 2007.

²² AZEVEDO, André Gomma de. **Estudos em Arbitragem, Mediação Negociação: Advocacia de Arbitragem – John W. Cooley Esteven Lubet**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 268.

²³ LEMES, Selma Maria Ferreira. **Estudos em Arbitragem, Mediação Negociação: Arbitragem na Concessão de Serviço Público – Perspectivas**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 45.

²⁴ Isto é, questões suscetíveis de serem transacionadas. LEME, Selma Maria Ferreira **Estudos em Arbitragem, Mediação Negociação: Arbitragem na Concessão de Serviço Público – Perspectivas**, p. 47.

²⁵ LOBO, Carlos Augusto da Silveira. **In Arbitragem internacional. Questões da doutrina e da prática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 4.

²⁶ AZEVEDO, André Gomma de. **Estudos em Arbitragem, Mediação Negociação: Advocacia de Arbitragem – John W. Cooley Esteven Lubet**, p. 267.

opções para solucionar controvérsias, não substituindo, mas unindo-se ao processo judicial na busca pela pacificação²⁷.

Embora a indicação de arbitragem seja resolução de disputas, esta técnica não está plenamente difundida no Brasil, pois se encontra em notável crescimento. A arbitragem só teve efetividade com a Lei de arbitragem n° 9.307/96, a qual foi o impulso para o desembaraço dos procedimentos da arbitragem²⁸.

Na arbitragem as partes podem instituir suas próprias regras procedimentais. Conforme a legislação brasileira, o processo arbitral se inicia com o consentimento das partes, que deverá constar uma convenção arbitral, a qual dispõe de duas modalidades: a) compromisso arbitral, quando o consentimento para se estabelecer a arbitragem for manifestado após o fato causador da controvérsia; ou b) cláusula compromissária, se o citado consenso for expresso em um contrato por meio de uma cláusula compromissária, que incluirá previsão segundo a qual futuros e eventuais conflitos oriundos de referido instrumento contratual²⁹ serão solucionados pela arbitragem³⁰.

A liberdade de livre escolha do árbitro e das regras de procedimento é chamada de arbitragem ad doc, ou delegar esta tarefa a um órgão arbitral institucional. Esses órgãos já contam com vários representantes de notável importância, como FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo), o INAMA (Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem), a Comissão de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio do Brasil, entre outros órgãos ligados à associações nos Estados³¹.

²⁷ COOLEY, John W. **Mediation Advocacy**. South Bend: NITA, 1996, p. 3.

²⁸ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei 9.307/96**. Malheiros: São Paulo, 1998, p. 30.

²⁹ deve ser escrita, assim como compromisso deve possuir forma solene, portanto, deve celebrar-se por escritura pública ou por instrumento particular firmado por duas testemunhas. BARBOSA, Ivan Machado. **Estudos em Arbitragem, Mediação Negociação: Cláusula Arbitral História e Confecção**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 172.

³⁰ AZEVEDO, André Gomma de. **Estudos em Arbitragem, Mediação Negociação: Advocacia de Arbitragem – John W. Cooley Esteven Lubet**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002., p. 268.

³¹ VEDANA, Vilson Marcelo Malchow, **Estudos em Arbitragem, Mediação Negociação: Vantagens e Desvantagens da Arbitragem**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 158-159.

Arbitragem é um meio extrajudicial para solução e alcança seu objetivo com eficiência e conveniência para as partes quando há igualdade entre essas. Essa pressuposição de igualdade se revela ainda mais satisfatória em países cujo grau de equilíbrio nas relações socioeconômico é mais elevado³².

1.3 ORIGEM E EVOLUÇÃO NO MUNDO

A arbitragem é um dos institutos mais antigos de solução de conflitos, remonta há mais de 3.000 A.C. Na antiguidade, a humanidade sempre buscou caminhos mais céleres e menos burocráticos, pois os negócios tanto civis quanto comerciais, sempre exigem respostas rápidas. Têm-se notícias de soluções amigáveis entre os babilônios, hebreus, gregos e romanos.

Por volta de 400 A.C. se codificou a primeira Lei do Mar, a Lei Rhodiana. Porém, a arbitragem foi primeiramente vista na Grécia antiga, por meio de soluções amigáveis das contendas, a qual poderia ser a compromissória e a obrigatória. Os compromissos especificavam o objeto do litígio e os árbitros eram indicados pelas partes³³.

Segundo Leon Frejda Szklarowsky³⁴:

No Direito Romano, no primeiro período, as *legis acciones* se assemelhavam muito às câmaras ou às cortes arbitrais. Seguiam-se em Roma, as questões cíveis eram primeiramente apresentadas diante do magistrado no Tribunal, para depois serem apresentadas perante um árbitro particular (*arbiter*) escolhido pelas partes para julgar o processo. Trata-se de ordem dos processos civis ou *ordo judiciorum privatorum*. Por ser muito rápido, este sistema, perdurou por muito tempo, ou seja, até o período clássico.

³² VEDANA, Vilson Marcelo Malchow., **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação: Vantagens e Desvantagens da Arbitragem**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002., p. 153.

³³ LEMOS, Eduardo Manoel. **In Arbitragem & Conciliação- reflexões jurídicas para juristas e não-juristas**. Brasília: Consulex, 2001, p. 233.

³⁴ SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Evolução histórica da arbitragem . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 717, 22 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6842>>. Acesso em: 31 mar. 2007.

A arbitragem aperfeiçoou-se no período Justiniano. Na Idade Média, serviu como meio de resolver conflitos entre cavaleiros, barões, nobres, feudais, proprietários e essencialmente, entre comerciantes³⁵. A sociedade feudal também se utilizou da arbitragem para solução de conflitos, inclusive internacionais, tendo-se em vista a intervenção da Igreja Católica em todos os principados, que era a divisão política da época. O Papa era considerado o árbitro supremo, enquanto que os senhores feudais e bispos se valiam mais da mediação³⁶.

No século XX, além dos desafios já existentes, viu-se o surgimento de várias inovações tecnológicas, como embarcações movidas com propulsão obtida através de supercondutividade eletromagnética, sistema diferente do convencional. Então, o navio não possui, assim, hélice, eixo e engrenagem redutora. Desta forma, os países tiveram que se adequar às mudanças tecnológicas, aqueles que não conseguiam esta adequação estariam então relegados ao subdesenvolvimento. Além disso, todo avanço tecnológico leva a uma maior capacidade de negociar com o resto do mundo e em face do crescimento do inter-relacionamento entre as nações, maior era a possibilidade de surgimento de conflito de interesses³⁷.

Após a Primeira Guerra Mundial, por meio de vários tratados especialmente surgidos, regulou-se a arbitragem internacional e o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais internacionais prolatadas na solução de conflitos em que as partes situem-se em diferentes Estados, para possibilitar a execução das mesmas onde esteja situado o sucumbente, como por exemplo, o Protocolo de Genebra³⁸ de 1923, ou a Convenção de Arbitragem de

³⁵ PEREIRA, Dagolberto Calazans Araújo. Arbitragem: Uma Alternativa na Solução de Litígios. **Artigos Jurídicos.** Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/candidomendes/dagolbertocalazansaraujopereira/arbitragem.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2007.

³⁶ TASP -Tribunal Arbitral de São Paulo **Arbitragem: Breve Contexto Histórico.** Disponível em: <http://www.arbitragem.com.br/historico.htm> Acesso em 23 mar. 2007.

³⁷ PEREIRA, Rucemah L. Gomes. Arbitragem: Uma Alternativa na Solução de Litígios. **Artigos Jurídicos.**, p. 3.

³⁸ Geneva Protocol on Arbitration Clauses - Protocolo de Genebra de 1923.

Nova York de 1958³⁹, vigendo em mais de cem países e ratificada e promulgada no Brasil pelo Decreto no. 4.311/2002⁴⁰.

1.3.1 No Brasil

A arbitragem, legalmente reconhecida no Brasil desde os tempos da colonização portuguesa, ao contrário do que normalmente se pensa, já foi obrigatória em nosso direito. A primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824, trazia expressamente em seu artigo 160 a utilização da arbitragem⁴¹ nas causas cíveis⁴².

A arbitragem no Direito Brasileiro foi instituída pela Lei n° 556 de 1850, a qual estabeleceu o juízo arbitral obrigatório, inclusive quanto as questões de “matéria de avarias (art. 783)”⁴³. Também no Código de Processo Civil e no Código Civil de 1916 também trazia em seu bojo a arbitragem e a convenção de arbitragem, até a atualidade, nunca afastaram os procedimentos arbitrais do Direito brasileiro.

Antonio Carlos Rodrigues do Amaral⁴⁴ exemplifica o lavrado no Código de Processo Civil antes do advento da Lei 9.307/96:

A legitimidade aos juízos arbitrais é conferida pela legislação dos (CC, arts. 1.037 a 1.048; CPC, arts. 1.072 a 1.102), segundo a seguinte conformação: a) compromisso entre as partes (CPC, art. 1.073); b) capacidade destas (CPC, art. 1.072); c) litígio referente a direitos patrimoniais disponíveis (CPC, art. 1.702); d) viabilidade de os árbitros julgarem por equidade, mediante autorização das

³⁹ GARCEZ, José Maria Rossani. **Contratos Internacionais Comerciais**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 76-77.

⁴⁰ KLAUSNER, Eduardo Antônio. A arbitragem na solução de conflitos decorrentes de contratos nacionais e internacionais de consumo . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 646, 15 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6564>>. Acesso em: 31 mar. 2007.

⁴¹ SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Evolução histórica da arbitragem . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 717, 22 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6842>>. Acesso em: 23 mar. 2007.

⁴² LEMES, Selma M. Ferreira. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 17-20.

⁴³ CARBONE, Artur R. **Regras de Arbitragem – Associação Brasileira de Direito Marítimo**. Rio de Janeiro: FEMAR, 1998, p. 7.

⁴⁴ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **A Arbitragem no Brasil e no Âmbito do Comércio Internacional**. Disponível em: <<http://www.hottopos.com/harvard4/ton.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2007.

partes, fora das formas e regras de direito (CPC, art. 1.075, IV); e) necessidade de homologação judicial do laudo arbitral (CPC, arts. 1.096 e 1.098 a 1.102); f) executividade do laudo arbitral condenatório homologado judicialmente (CPC, art. 584, III); g) executividade do laudo arbitral proferido no exterior, desde que o mesmo houvesse sido homologado por tribunal competente no exterior e também posteriormente homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Além de que, a lei exigia a homologação judicial do laudo arbitral, sob a perspectiva de que, não sendo o juízo arbitral um órgão jurisdicional, não poderia os laudos que proferisse gozar de eficácia similar a uma sentença judicial. Esta ausência de coercitividade judicial na decisão do árbitro, por consequência também impedia a execução dos próprios laudos ou a imposição de medidas coercitivas ou cautelares (CPC, art. 1.086, I e II).

A questão na órbita internacional era ainda mais complicada. Para que o laudo arbitral proferido no exterior fosse passível de homologação pelo STF, o mesmo deveria já ter sido homologado por uma corte judiciária situada na localidade da arbitragem, como confere a decisão do STF, SE n. 5206⁴⁵.

A possibilidade de instaurar-se juízo arbitral após o ajuizamento da ação na justiça estatal, no Brasil, se concretizou pela lei específica que criou os Juizados Especiais Cíveis, n. 9.099/95, arts. 24/26. Inspirou-se a lei na Corte de Pequenas Causas⁴⁶ Americana, especialmente a nova-iorquina, mas que efetivamente não vem sendo utilizado no Brasil, com raras exceções⁴⁷.

Somente em 1981, foram criadas as primeiras Regras de Arbitragem, para oferecer à comunidade marítima um meio mais ágil, econômico e confiável. Porém, faltava um suporte de legislação apropriada, e com a edição

⁴⁵ STF, Plenário, SE n. 5.206-7, rel. Min. Presidente, DJU de 30.4.2004.

⁴⁶ *Small Claim Courts* - Corte de Pequenas Causas.

⁴⁷ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Juizados Especiais: Uma miragem? Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 54 e segs.

da nova Lei 9.307 de 1996, que se podem oferecer opções de instituição de procedimentos arbitrais no país⁴⁸.

1.3.2 Nos Estados Unidos da América

A criação da Corte Federal de Justiça representa culminação de um longo desenvolvimento de métodos de acordo de pacificação de disputas internacionais, que tem origem desde o tempo clássico.

O Caso Alabama de Arbitragem⁴⁹ de 1872 entre Inglaterra e os Estados Unidos foi o marco da segunda e mais decisiva fase, que deu início sob o Tratado de Washington de 1871, em que os Estados Unidos e a Inglaterra acordaram de submeter casos de supostos rompimentos de neutralidade para arbitragem, durante a Guerra Civil Americana. Os dois países declararam certas regras que governavam as tarefas dos governos neutros, que era aplicado pelo Tribunal. Nestas acordaram que deveria consistir de cinco países, que seriam apontados respectivamente pelos Chefes de Estado dos Estados Unidos: Inglaterra, Brasil, Suíça e Itália, sendo que os últimos três países não eram partes no caso. Estes procedimentos demonstraram a efetividade da arbitragem em grandes disputas, que continuou até o século 19, e se desenvolveu em várias direções. Já a corte de arbitragem foi permanentemente estabelecida somente em 1900 e começou a operar em 1902⁵⁰.

Durante a Revolução Industrial, grandes corporações ficaram insatisfeitas, pois valiosas relações de comércio se destruíram por causa

⁴⁸ CARBONE, Artur R. Regras **de Arbitragem – Associação Brasileira de Direito Marítimo**, p. 9.

⁴⁹ The Alabama Claims Arbitration - O Caso Alabama de Arbitragem.

⁵⁰ The creation of the Court represented the culmination of a long development of methods for the pacific settlement of international disputes, the origins of which can be traced back to classical times.

The modern history of international arbitration is, however, generally recognized as dating from the so-called Jay Treaty of 1794 between the United States of America and Great Britain. This Treaty of Amity, Commerce and Navigation provided for the creation of three mixed commissions, composed of American and British nationals in equal numbers, whose task it would be to settle a number of outstanding questions between the two countries which it had not been possible to resolve by negotiation. Whilst it is true that these mixed commissions were not strictly speaking organs of third-party adjudication, they were intended to function to some extent as tribunals. They reawakened interest in the process of arbitration. Throughout the nineteenth century, the United States and the United Kingdom had recourse to them, as did other States in Europe and the Americas. The International Court of Justice. **The Court**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=1#Hague>> Acesso em 09 de out. 2007.

dos longos e caros anos de litígio na Corte Federal de Justiça, onde as regras diferenciavam de normas informais para normas do comércio ou *jus Merchant*. A Arbitragem então, promovia maneiras mais fáceis, menos onerosas e com menor adversidade⁵¹.

O resultado do Ato de Arbitragem de Nova York de 1920, foi seguido do Ato de Arbitragem dos Estados Unidos de 1925. Ambos construíram acordos de arbitragem exequíveis, em casos de fraude ou outra forma de rescisão que subverta a validade de um contrato. Hoje, este último ato é conhecido como Ato Federativo de Arbitragem, por causa da expansão judiciária do significado de comércio interestadual. Neste processo, a Suprema Corte dos Estados Unidos reinterpreto o Ato Federal de Arbitragem em uma série de casos nos anos 1980 e 1990. A corte entendeu que o Ato Federal de Arbitragem apropriou as leis estaduais de arbitragem, algumas até que passaram por legisladores, para proteção de seus consumidores contra grandes e poderosas corporações⁵².

1.4 ARBITRAGEM MARÍTIMA

A arbitragem marítima está relacionada com aspectos de conflitos da arbitragem em matéria de Direito Internacional Marítimo ou Direito

⁵¹ During the Industrial Revolution, large corporations became increasingly opposed to this policy. They argued that too many valuable business relationships were being destroyed through years of expensive adversarial litigation, in courts whose rules differed significantly from the informal norms and conventions of businesspeople (the private law of commerce, or *jus merchant*). Arbitration was promoted as being faster, less adversarial, and cheaper. Estados Unidos, **Wikipedia The free encyclopedia**. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Arbitration_in_the_United_States_of_America> Acesso em 23 de mar. 2007.

“During the Industrial Revolution, large corporations became increasingly opposed to this policy. They argued that too many valuable business relationships were being destroyed through years of expensive adversarial litigation, in courts whose rules differed significantly from the informal norms and conventions of businesspeople (the private law of commerce, or *jus merchant*). Arbitration was promoted as being faster, less adversarial, and cheaper.”

⁵² The result was the New York Arbitration Act of 1920, followed by the United States Arbitration Act of 1925. Both made agreements to arbitrate valid and enforceable (unless one party could show fraud or unconscionability or some other ground for rescission which undermined the validity of the entire contract). The USAA is now known as the Federal Arbitration Act. Due to the subsequent judicial expansion of the meaning of interstate commerce, the U.S. Supreme Court reinterpreted the FAA in a series of cases in the 1980s and 1990s to cover almost the full scope of interstate commerce. In the process, the Court held that the FAA preempted many state laws covering arbitration, some of which had been passed by state legislatures to protect their consumers against powerful corporations. Estados Unidos, **Wikipedia The free encyclopedia**. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Arbitration_in_the_United_States_of_America> Acesso em 29 de mar. 2007.

Nacional Marítimo e segue os procedimentos do país em que ocorre a arbitragem. Tendo as partes em conflito acordado com o arbitramento, o mesmo será conduzido sob a direção de um órgão arbitral administrativo. Este administra a arbitragem, prevê regras para a conduta da arbitragem, bem como supervisiona o procedimento arbitral e, em alguns casos, até o próprio arbitramento. Tais organismos são: a Associação Brasileira de Direito Marítimo, Corte de Arbitragem da Câmara Internacional do Comércio, Corte Internacional de Arbitragem Comercial, Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo, Câmara de Arbitragem Marítima de Paris, *Society of Maritime Arbitrators (SMA)*⁵³, etc⁵⁴.

O comércio internacional de arbitragem é baseado em princípios fundamentais, os quais proporcionam um acordo mais apropriado, eficiente e menos custoso nas disputas do Comercio Internacional. Os princípios mais importantes são: o princípio do reconhecimento e o princípio da autonomia.

O princípio do reconhecimento proporciona validade ao acordo de arbitragem independentemente se concluído antes ou depois do começo da disputa; o mínimo de controle supervisonal das Cortes nacionais sobre o processo de arbitragem; o Tribunal Arbitral decide sua própria competência; a vedação do uso da Apelação para o mérito da decisão; e a garantia do reconhecimento dos procedimentos fundamentais.⁵⁵

Todavia, o princípio mais importante é a autonomia das partes, o que proporciona uma grande liberdade para as partes acordarem em como a arbitragem pode prosseguir, com a liberdade de escolha da linguagem utilizada, o tempo de duração, o número de árbitros e de escolhê-los. As partes escolhem ainda, como o árbitro irá julgar, se conforme a equidade e o bom julgar

⁵³ Sociedade de Árbitros Marítimos

⁵⁴ PEREIRA, Rucemah L. Gomes. **Arbitragem Marítima: Uma Visão Global**. Rio de Janeiro: Catau: FEMAR, 1997, p. 11.

⁵⁵ International commercial arbitration in modern sense is based on a number of fundamental principles. These principles enable it to fulfill the function of achieving an appropriate, expeditions and less costly settlement of disputes in international trade. The most important of these may be stated as follows: party autonomy., the recognition of the validity of the arbitration agreement whether concluded before or after the dispute has arisen; the minimum degree of supervisory control of national courts over the arbitration process; the jurisdiction of the tribunal to decide on its own jurisdiction; the recognition of the fundamental procedural guarantees. ABOUL-ENEIN, M.I.M., Maritime Arbitration According to the United Nations Convention on the Carriage of Goods by Sea. **In: Journal of International Arbitration**. Vol 14, n.2, June 1997, p. 90.

do árbitro de acordo com a equidade e com o justo, ou com a lei. E de acordo com o mesmo princípio, as partes têm a liberdade de escolher qual lei a ser aplicada nos procedimentos e no objeto⁵⁶.

1.4.1 Nos Estados Unidos da América

A arbitragem marítima é datada do final do século XIX,⁵⁷ e regida pelo Ato Federativo de Arbitragem⁵⁸, o qual foi decretado Título 9 do Código dos Estados Unidos em 1947, com suas subseqüentes reformas.⁵⁹ A ratificação desta foi justamente a motivação do Congresso pelo encurtamento de tempo e custos.⁶⁰

Ironicamente foi a Suprema Corte de Justiça, em uma decisão em 1924, que abriu portas para o Congresso legislar sobre arbitragem marítima, ao decidir a inconstitucionalidade de uma lei de Nova York. Isso fez com que a arbitragem passasse a ter validade, reconhecimento e irrevogabilidade em contratos marítimos.⁶¹

Em 1963 nove árbitros marítimos fundaram a Sociedade dos Árbitros Marítimos (SMA) de Nova Iorque e, desde então, vem aumentando a

⁵⁶ The most important overriding principle, however, is that of party autonomy, which leaves the parties a large amount of freedom to agree on how their arbitration should be carried out: freedom to choose the time to conclude the arbitration agreement and its form; to specify the number of arbitrators and to appoint them; to select the place and the language of the arbitration. ... the parties also have the freedom to choose the applicable law on the procedures and on the substance. ABOUL-ENEIN, M.I.M., Maritime Arbitration According to the United Nations Convention on the Carriage of Goods by Sea. In: **Journal of International Arbitration**. Vol 14, n.2, June 1997, p. 91.

⁵⁷ Maritime arbitration has a long history both in the United States, where it dates from the late 19th century. POWER, Timothy A., A Comparison of Soviet and American Maritime Arbitration. In: **Vander Journal of Transnational Law**, Vol. 21, n. 1, 1988, p.127.

⁵⁸ *FAA - Federal Arbitration Act of 1925.*

⁵⁹ Maritime arbitration in the US is governed by the **Federal Arbitration Act of 1925 (FAA)**. It was enacted as Title 9 of the United States Code entitled Arbitration in 1947 with subsequent amendments. ARNOLD, Manfred. **When is final really final?**. Issue 25, January 2004 Revista The maritime advocate. Disponível em: http://www.maritimeadvocate.com/i25_arbi.php acessado em 09 de outubro de 2007.

⁶⁰ The House Judiciary Committee report on the bill that became the FAA cited the cost and length of litigation as one motivation to enact the law. FEINGOLD, Senator Russell D., Mandatory Arbitration: What process is due? : **Harvard Journal on Legislation**, Vol. 39, p. 284.

⁶¹ Ironically, it was a Supreme Court decision in 1924 that opened the door congress to legislate on the subject. In *Red Cross Line v. Atlantic Fruit Co.*, the court upheld the constitutionality of a 1920 New York law that made arbitration in a maritime contract "valid, enforceable and irrevocable." FEINGOLD, Senator Russell D., Mandatory Arbitration: What process is due? : **Harvard Journal on Legislation**, Vol. 39, p. 285.

quantidade de membros. Sendo que esta, edita as regras de arbitragem e conduz seminários anuais para qualificar os árbitros.⁶²

1.4.2 No Brasil

A arbitragem é datada de 1850, pelo juízo arbitral obrigatório estabelecido pelo Código Comercial Brasileiro⁶³. Porém, somente nos idos de 1981 foram criadas as primeiras Regras de Arbitragem da ABDM, para oferecer à comunidade marítima brasileira um meio ágil, econômico e confiável para o deslinde de questões da navegação.

Com o advento da Lei n. 9.307 de 1996, que regula de forma efetiva o procedimento arbitral, a ABDM, no decorrer de 1997, em conformidade com a Lei de Arbitragem Brasileira, elaborou as novas regras para instituição de procedimentos arbitrais no Brasil, visando menor custo e maior celeridade⁶⁴.

1.5 METODOLOGIA

Direito Comparado é necessário para que se tome conhecimento dos pontos divergentes e convergentes existentes em diferentes direitos⁶⁵, contribuindo assim para o melhoramento da metodologia do direito de cada sistema.

A comparação usa a tarefa intelectual metodológica para encontrar uma base mútua ou denominador comum, sob a qual a metodologia é utilizada para a comparação e que o direito não consiste unicamente de um

⁶² In 1963 nine maritime arbitrators founded the Society, and it since has grown to an organization of some 120 members. The SMA conducts annual seminars for arbitrators, provides a roster of qualified arbitrators. POWER, Timothy A., A comparison of soviet and american maritime arbitration. In: **Vander Journal of Transnational Law**, Vol. 21, n. 1, 1988, p.145.

⁶³ CARBORE, Artur R., **Regras de Arbitragem**: Associação Brasileira de Direito Marítimo. Rio de Janeiro : FEMAR, 1998, p. 7.

⁶⁴ CARBONE, Artur R.. **Regras de Arbitragem**, p. 9.

⁶⁵ CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento**: Estados Unidos x Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, UNIGRANRIO, IBRADO, 2002, p. 73.

conjunto de fatores normativos, mas é também um processo, assim o direito deve utilizar-se de certas normas metodológicas⁶⁶.

1.6 MACROCOMPARAÇÃO

O objeto da macrocomparação consiste no estudo de duas ou mais estruturas grandes, especialmente das ordens jurídicas. Como exemplo disto, o estudo comparado dos sistemas judiciais de dois países. Uma vez que, faz-se microcomparação, quando se compara as leis de organização judiciária de um sistema judicial, pois assim pode-se auxiliar a macrocomparação, o estudo comparado do sistema judicial.

Assim sendo, para obter uma proveitosa comparação, deve-se abranger mais do que a comparação de preceitos legais, mas inserir a comparação de sistemas de direito⁶⁷.

1.7 MICROCOMPARAÇÃO

O objeto da ciência do Direito Comparado é não deve ser um microfato ou elemento jurídico isolado, mas as estruturas das ordens jurídicas estudadas, pois o objeto da comparação é descobrir os elementos que caracterizam as ordens jurídicas, o seu núcleo. O objeto da microcomparação é alcançar e acumular análises parciais de microelementos ou partículas elementares, que formam as ordens jurídicas, mas é dever da ciência do Direito Comparado reduzir a sua multiplicidade labiríntica, classificando-as, enquadrando-as, e ordenando-as em novas categorias com intuito de explicar a pluralidade de fatos em relação à unidade das regras e das novas leis. Assim,

⁶⁶ CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento**: Estados Unidos x Brasil., p. 69.

⁶⁷CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento**: Estados Unidos x Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, UNIGRANRIO, IBRADO, 2002, p. 84.

refere-se ao estudo de tópicos ou aspectos de dois ou mais sistemas jurídicos ou judiciais⁶⁸.

1.8 ELEMENTOS DETERMINANTES

Os elementos determinantes no Direito Comparado, têm importância mais genérica, central e relevante, pois constituem a estrutura econômica, o princípio da separação ou unidade do poder no Estado, a ideologia oficial, as relações de certeza ou incertezas que ligam o direito aos fatores que eles elaboraram da mesma maneira que os princípios de interpretação da lei ou papel do juiz, são as instituições jurídicas que influenciam de maneira indireta ou direta toda a ordem jurídica e definem de forma necessária todas as outras partículas jurídicas elementares, bem como o perfil estrutural da ordem jurídica.

Os elementos determinantes na matéria-prima da comparação constituem-se a partir da qual a comparação será feita, de maneira que, modificar estes elementos é alterar a estrutura específica da ordem jurídica considerada. Das tarefas principais da análise comparativa é a procura da identificação dos elementos ou/e fatores que são responsáveis ou contribuem para determinados desenvolvimentos ou/e tendências no sistema judicial⁶⁹.

A tarefa do comparativista, através do contraste dos elementos determinantes, é comparar entre diferença e semelhança, e convergência e divergência, a fim de colaborar para a reforma ou/e entendimento do citado elemento do sistema⁷⁰.

1.9 MÉTODO COMPARATIVO DIACRÔNICO

Esse método também chamado de comparativo-histórico, demonstra-se de fundamental relevância para o progresso das instituições

⁶⁸ CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento** : Estados Unidos x Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, UNIGRANRIO, IBRADO, 2002, p. 83.

⁶⁹ CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento** : Estados Unidos x Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, UNIGRANRIO, IBRADO, 2002, p. 84.

⁷⁰ CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento** : Estados Unidos x Brasil., p. 85.

jurídicas, pois por meio de acertos e erros passados que se pode melhor projetar o futuro. Ao direito presente, deve-se opor ao do passado, posto que, a história não se funda única e exclusivamente ao conhecimento do passado, mas engloba em um todo juntamente com a observação do presente⁷¹.

O estudo comparado com a aplicação do método comparativo exige da pesquisa, conhecimento cultural e histórico do sistema comparado⁷². Por meio do estudo da história de um sistema jurídico e judicial, suas fontes de ideologia jurídica e direito e escolas de pensamento, revela-se mais fácil apreciar, compreender e avaliar de modo sistemático e produtivo o sistema doméstico. Destarte, vislumbra-se os melhores prêmios, a compreensão, apreciação e avaliação, quando tal método for utilizado com sucesso.⁷³

Segundo Warat, o estudo do direito por meio da perspectiva histórica é fundamental, tendo em vista que: “Predomina um pensamento jurídico nada propenso à aceitação do Direito como um instrumento apto para criar o terreno histórico e político da transformação social. Pelo contrário, o Direito e suas crenças secularmente consagradas estão hoje favorecendo a desintegração do tecido social e as fragmentadas”⁷⁴.

1.10 MÉTODO COMPARATIVO SINCRÔNICO

O método comparativo sincrônico, segundo Constantinesco, tem como objeto a pesquisa de dois ou mais fenômenos, como os sistemas jurídicos e judiciais, cotejando-os entre si, identificando e privilegiando as semelhanças, por meio da consideração das distinções. Observa-se como um

⁷¹ CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento** : Estados Unidos x Brasil., p. 143.

⁷² CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento** : Estados Unidos x Brasil., p. 144.

⁷³ CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento** : Estados Unidos x Brasil., p. 145.

⁷⁴ WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito. Interpretação da lei – temas para uma reformulação**. v.1. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1994, p. 27.

método fundamental para aprimorar um sistema judicial e uma possibilidade de eficiência nos estudos comparados de um determinado país⁷⁵.

Um dos objetivos deste se funda no estudo dos exemplos de causas, que explicam as diferenças ou as semelhanças dos termos a serem comparados, o que possibilita um conhecimento melhor do direito que está sendo comparado.

Assim, após a comparação, considerar o seu próprio direito numa nova ótica é compreendê-lo melhor justamente porque se pode descobrir novos aspectos, relevos e contornos que até então não eram denotados.

A comparação permite que o observador, ao olhar o direito nacional, veja com um olhar mais maduro e crítico, por estar mais experimentado e informado, este é o primeiro efeito benéfico dos conhecimentos alcançados pela comparação.⁷⁶

Isso posto, adentrar-se-á, na arbitragem marítima nos Estados Unidos e no Brasil.

⁷⁵ CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de Osvaldo Agripino de. **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento** : Estados Unidos x Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, UNIGRANRIO, IBRADO, 2002, p. 148.

⁷⁶ CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento** : Estados Unidos x Brasil., p. 148-9.

CAPÍTULO 2

A ARBITRAGEM MARÍTIMA NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL

Superadas as peculiaridades trabalhadas no primeiro capítulo, o presente capítulo volta-se ao estudo da arbitragem marítima nos Estados Unidos e no Brasil para que, posteriormente, se possa fazer o comparativo, objetivo do presente trabalho.

2.1 A ARBITRAGEM MARÍTIMA NOS ESTADOS UNIDOS

Os elementos determinantes adiante estão dispostos nas Regras da SMA de New York.

2.1.1 Interpretação e Aplicação das Regras

Os deveres e poderes dos Árbitros devem ser interpretados e aplicados em consonância com as regras da SMA e o Título 9 do Código dos Estados Unidos. Quando tiver mais de um Árbitro, e se entre estes ocorrer divergência na aplicação ou entendimento das regras de arbitragem marítima, esta divergência deve ser sanada por maioria de votos, ou por um árbitro (*Umpire*), o que for mais apropriado.

Quanto às questões não expressas nas regras da SMA, os Árbitros devem agir em consonância com o espírito das regras da SMA e fazer todos esforços possíveis para assegurar uma decisão arbitral legal.

Todas as referências feitas a árbitros singulares devem ser aplicadas ao plural, se o painel consistir de mais de um árbitro. Todas as referências feitas ao “Ato” são destinadas ao Ato Federativo de Arbitragem dos Estados Unidos (Título 9 do Código dos Estados Unidos). E todas as referências

feitas ao terceiro árbitro ou Presidente dos Árbitros também se destinam ao árbitro (*Umpire*)⁷⁷.

2.1.2 Regras do Compromisso Arbitral

A Seção 1 das regras da SMA, trata do compromisso arbitral e das partes. Assim, aonde seja que as partes tenham acordado para arbitrar em conformidade com as regras da SMA, essas regras, incluindo qualquer mandamento em vigor na data do acordo de arbitragem, obrigam as partes entre si e instituem uma parte integral do acordo⁷⁸. Este compromisso arbitral entre as partes nada mais é que um contrato, em que se pode aplicar regras de interpretações de contratos, assim a seleção de cláusula arbitral e o foro do contrato ou compromisso arbitral, só podem ser impostos pelas partes⁷⁹. Sendo que as cláusulas arbitrais são validadas pelo Ato Federal de Arbitragem⁸⁰, garantindo sua validade mesmo quando o foro estrangeiro é eleito⁸¹.

⁷⁷ Preâmbulo das Regras de Arbitragem da Sociedade dos Árbitros Marítimos, dos Estados Unidos – Preamble of the Society of Maritime Arbitrators's Arbitration Rules (SMAAR), of the United States. .The powers and duties of the Arbitrator(s) shall be interpreted and applied in accordance with these Rules and Title 9 of the United States Code. Whenever there is more than one Arbitrator, and a difference arises among them concerning the meaning or application of these Rules, the difference shall be resolved by majority vote or by an Umpire, where appropriate. In all matters not expressly addressed in these Rules, the Arbitrator(s) shall act in the spirit of these Rules and make every effort to ensure that an award is legally enforceable. All references to Arbitrator(s) are deemed gender neutral. All references to Arbitrator(s) in the singular shall apply to the plural if the Panel consists of more than one Arbitrator. All references to the "Act" are to the United States Arbitration Act (Title 9 of the United States Code). All references to a third Arbitrator or Panel Chairman shall also apply to an Umpire, where applicable. All references to "SMA" are to the Society of Maritime Arbitrators, Inc. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators .In: **Journal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 96.

⁷⁸ I. RULES A PART OF THE ARBITRATION AGREEMENT Section 1. **Agreement of Parties.** Wherever parties have agreed to arbitration under the Rules of the Society of Maritime Arbitrators, Inc., these Rules, including any amendment(s) in force on the date of the agreement to arbitrate shall be binding on the parties and constitute an integral part of that agreement. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators .In: **Journal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 96.

⁷⁹ They are more than contracts to which usual rules of contract interpretation apply. ZEKOS, Georgios, Courts' intervention in commercial and maritime arbitration under U.S. law. In: **Journal of International Arbitration**, Vol. 14, n. 2, June 1997, p. 102.

⁸⁰ Federal Arbitration Act (FAA)

⁸¹ "...an arbitration clause... is valid even if a foreign arbitration forum is specified. "SCHOENBAUM, Thomas J. **Admiralty and Maritime Law**. 4th ed. Saint Paul: Thomson West, 2004, p. 584.

A Corte Federal de Justiça determina a existência de um compromisso arbitral entre as partes⁸², caso este não exista, as partes não podem arbitrar sob o Ato Federativo de Arbitragem.⁸³

Não obstante, as partes podem mutuamente modificar ou alterar as regras da SMA, exceto as regras que autorizam os árbitros a administrarem os procedimentos da arbitragem.⁸⁴

A decisão (*award*) proferida será publicada pela Incorporação da SMA - Sociedade dos Árbitros Marítimos e/ou seus correspondentes, salvo se estipulado de forma contrária pelas partes⁸⁵.

De acordo com a parte final da Seção 1, as partes podem acordar em consolidar procedimentos envolvendo contratos de disputas relacionadas com outras partes e que envolvam questões em comum de fato ou direito. A menos que todas as partes acordem em um único árbitro, disputas consolidadas serão ouvidas por no máximo três árbitros a serem designados como acordado pelas partes ou, fracassando tal acordo, como determinado pela Corte Federal de Justiça.⁸⁶

⁸² Thus, the court will determine that a valid agreement exists between the parties. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators .In: **Journal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 102.

⁸³ Parties cannot be compelled to arbitrate disputes under FAA unless they have agreed to do so. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators .In: **Journal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 101.

⁸⁴ Nevertheless, except for those Rules which empower the Arbitrators to administer the arbitration proceedings, the parties may mutually alter or modify these Rules. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators .In: **Journal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 96.

⁸⁵ Unless stipulated in advance to the contrary, the parties, by consenting to these Rules, agree that the Award issued may be published by the Society of Maritime Arbitrators, Inc. and/or its correspondents. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. In: **Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 96.

⁸⁶ Section 2. **Consolidation**. The parties agree to consolidate proceedings relating to contract disputes with other parties which involve common questions of fact or law and/or arise in substantial part from the same maritime transactions or series of related transactions, provided all contracts incorporate SMA Rules. Unless all parties agree to a sole Arbitrator, consolidated disputes are to be heard by a maximum of three Arbitrators to be appointed as agreed by all parties or, failing such agreement, as ordered by the Court. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. In: **Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 96.

2.1.3 Início da Arbitragem

Segundo a Seção 6, a arbitragem inicia-se quando qualquer uma das partes, em face do compromisso arbitral regido pelas regras da SMA, der início à arbitragem por meio de aviso escrito à outra parte de sua demanda pela arbitragem. Nesta demanda por arbitragem, a parte que inicia o processo delineará a natureza da disputa, a quantia de prejuízos envolvidos, se existir, e a solução procurada⁸⁷.

Se uma parte recusa em arbitrar, a parte prejudicada pode peticionar uma ordem de arbitragem conforme o acordo feito entre as partes⁸⁸.

As partes serão livres para emendar ou adicionar seus pedidos até os procedimentos da Seção 25^{89, 90}.

Sobre o início da arbitragem, Georgios Zeros⁹¹, entende que:

O ponto de início de qualquer arbitragem deve ser a fonte de onde os árbitros tiram seus poderes. O objeto é a “liberdade de contratar”, o acordo das partes em escolher arbitragem como método de resolver suas disputas. Arbitragem é consenso, quanto mais perto de alcançarmos mais possibilidades de escopo para as

⁸⁷ III. INITIATION OF THE ARBITRATION. **Section 6.** Initiation Under an Arbitration Agreement. Any party to an agreement for arbitration under SMA Rules may initiate an arbitration by giving written notice to the other party of its demand for arbitration and naming its chosen arbitrator. In its demand for arbitration, the party initiating the process shall set forth the nature of the dispute, the amount of damages involved, if any, and the remedy sought. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. **In: Journal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 93.

⁸⁸ If a party refuses to arbitrate, then the aggrieved party may petition for an arbitration order according to their agreement. ZEKOS, Georgios, Courts' intervention in commercial and maritime arbitration under U.S. law. **In: Journal of International Arbitration**, Vol. 14, n. 2, June 1997, p. 108.

⁸⁹ Seção 25. **O encerramento dos Procedimentos.** Após conclusão da submissão da evidência, as partes podem submeter sínteses num horário acordado. Se as partes não acordarem, o horário será estabelecido pelo Painel. Uma vez que todas as submissões estejam completadas, o Presidente declarará os procedimentos encerrados

⁹⁰ The parties shall be free to amend or add to their claims until the proceedings are closed pursuant to Section 25. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. **In: Journal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 93.

⁹¹ The starting point of any debate on arbitration should be the source from which the arbitrators derive their power. The whole point lies in the “freedom of contract”, i.e. the parties' agreement to choose arbitration as the method of resolving their disputes. Arbitration is about consensus; the nearer we are to achieving the widest possible scope for the parties' choice we will be to understanding the essence of arbitration. ALCÁNTRA, José M. An International Panel of Maritime Arbitrators? **In: Journal of International Arbitration**, Vol. 11, n. 4, Dec. 1994., p. 118-109.

partes, mais perto estaremos de entender a essência da arbitragem.

O Ato Federal de Arbitragem autoriza as partes fazerem avaliações para os procedimentos de arresto ou penhora como um remédio à Arbitragem Marítima.⁹² As Cortes de Justiça dos Estados Unidos só recusam pedido de penhora pré-decisão, quando tal remédio é contrário ao acordo feito pelas partes⁹³.

Logo, se o proprietário do navio arrestado não contestar, ou não comparecer, o julgamento pode-se dar contra o navio, e este poderá ser leilado, garantindo assim a parte do demandante⁹⁴.

Pode ainda, ser determinado o arresto do navio ou outra propriedade pelo próprio governo americano, quando este verifique que foram violadas as leis estaduais, antes mesmo de ser feita a reclamação ou certificação de circunstâncias pelo reclamante⁹⁵.

Das coisas ou propriedades passíveis de penhora, além do navio, poderão a carga e frete, também serem objetos de penhora⁹⁶.

Importante ressaltar que na prática marítima, o arresto e penhora de navio necessitam da ação da Corte Federal de Justiça, e pode ser instituído antes da formação do painel arbitral⁹⁷.

⁹² The Federal Arbitration Act authorizes parties to avail themselves of maritime arrest and attachment procedures as an aid to maritime arbitration. ZEKOS, Georgios, Courts' intervention in commercial and maritime arbitration under U.S. law. In: **Journal of International Arbitration**, Vol. 14, n. 2, June 1997, p. 107.

⁹³ Courts in the United States have denied requests for pre-award attachments on the grounds that such remedies were contrary to the parties' agreement to arbitrate. ZEKOS, Georgios, Courts' intervention in commercial and maritime arbitration under U.S. law. In: **Journal of International Arbitration**, Vol. 14, n. 2, June 1997, p. 108.

⁹⁴ If the shipowner fails to post bond or does not appear, judgment can be entered against the vessel itself, and the vessel will be sold at auction, granting the plaintiff its share of the proceeds. SCHOENBAUM, Thomas J., **Admiralty and Maritime Law**. 4th ed. Saint Paul: Thomson West, 2004, p. 1070.

⁹⁵ When the United States files a complaint demanding a forfeiture for violation of a federal statute, the clerk must promptly issue a summons and a warrant for the arrest of the vessel or other property without requiring a certification of exigent circumstances. SCHOENBAUM, Thomas J., **Admiralty and Maritime Law**. 4th ed. Saint Paul: Thomson West, 2004, p. 1071.

⁹⁶ ...the warrant can be directed against any property that may be subject to a maritime lien, including cargo and freight. SCHOENBAUM, Thomas J., *Idem*, p. 1073.

2.1.4 Nomeação dos Árbitros

A Seção 8 das regras da SMA enumera as desqualificações das pessoas como árbitros. Destarte, nenhuma pessoa poderá servir como árbitro, que tenha ou tenha tido interesse financeiro ou pessoal, no resultado da arbitragem, ou que tenha adquirido conhecimento prévio da questão de fonte interessada.

As exposições por Árbitros de circunstâncias desqualificadoras, devem ocorrer, segundo o parágrafo 9º, antes da primeira audiência ou submissão inicial. Assim, a todos os árbitros é exigido expor qualquer circunstância que poderia prejudicar sua capacidade de proferir uma decisão imparcial, baseada unicamente no objetivo e consideração imparcial das evidências apresentadas ao Painel.

Tal exposição incluirá relações pessoais e relações de negócio com qualquer das partes na arbitragem, com companhias associadas ou afiliadas às partes, ou advogado das partes, ou outros árbitros no Painel.

Nenhum árbitro deverá aceitar uma nomeação, nem poderá sentar-se num Painel, no qual o árbitro ou o empregador atual do árbitro tenha interesse direto ou indireto no resultado da arbitragem.

Após recebida a declaração de exposição do(s) árbitro(s), as partes podem aceitar o Painel ou impugnar qualquer ou todos os árbitros. Se o árbitro for impugnado, o conhecimento desta deve ser passado ao(s) árbitro(s), o(s) qual(is) pode(m) retirar-se do Painel e ser(em) substituído(s) de acordo com as Seções 13a e 13b, qual for apropriada.

No entanto, se o(s) árbitro(s) impugnado(s) considerar(em) que a impugnação não tem mérito e este(s) se opõe(m) a retirar, a arbitragem prosseguirá com a devida reserva do direito do(s) impugando(s) de procurar

⁹⁷ In maritime practice, vessel arrest or attachment necessitates court action and may be instituted prior to the constitution of the arbitral panel. ZEKOS, Georgios, Courts' intervention in commercial and maritime arbitration under U.S. law. In: **Journal of International Arbitration**, Vol. 14, n. 2, June 1997, p. 108.

recurso na apropriada Corte de Justiça do Distrito dos Estados Unidos, depois que a decisão for emitida⁹⁸.

O guia de arbitragem da Sociedade os Árbitros Marítimos, expõe que:

Três árbitros devem ser designados: cada parte nomeia o seu, e estes nomearão um terceiro, que atuará como presidente do Painel Arbitral. Se a cláusula arbitral indicar um único árbitro, a parte reclamante providenciará uma lista de árbitros para o oponente, para que ambos possam acordar em um único árbitro, e se estas não chegarem a um acordo será requerido que a Corte Federal de Justiça faça a nomeação. E se as partes só acordarem em arbitrar e não mencionaram o número de árbitros, segundo a lei, a disputa será decidida por um único árbitro⁹⁹.

Os árbitros acima descritos podem ser designados pelas partes ou pelo advogado, oralmente ou por escrito. Se uma nomeação oral é feita, deve ser confirmada por escrito logo que possível. Seguindo a nomeação do

⁹⁸ Section 9. **Disclosure by Arbitrators of Disqualifying Circumstances.** Prior to the first hearing or initial submissions, all Arbitrators are required to disclose any circumstance which could impair their ability to render an unbiased award based solely upon an objective and impartial consideration of the evidence presented to the Panel. Such disclosure shall include close personal ties and business relations with any one of: (a) the parties to the arbitration; (b) other affiliates or associated companies of the parties; (c) counsel for the parties; (d) the other Arbitrators on the Panel. No Arbitrator shall accept an appointment or sit on a Panel, where the Arbitrator or the Arbitrator's current employer has a direct or indirect interest in the outcome of the arbitration. Upon receipt of the disclosure statement(s) from the Arbitrator(s), the parties may accept the Panel or challenge any (or all) of the Arbitrators. If challenged, the grounds for it shall be made known to the Arbitrator(s), who may withdraw from the Panel and be replaced pursuant to Sections 13a and 13b as appropriate. However, if the challenged Arbitrator(s) consider(s) the challenge to be without merit and declines to withdraw, the arbitration shall proceed with due reservation of the challenger's right to seek recourse from the appropriate United States District Court after the Award has been issued. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. In: **Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 93-94.

⁹⁹ ...three arbitrators must be appointed: each party to the dispute appoints one and the two party-appointed arbitrators then appoint the third arbitrator who serves as Chairman of the arbitration panel conducting the proceeding. However, if your Charter Party or contract provides for a sole arbitrator, you begin by providing your opponent with a list of suggested arbitrators upon which you need to reach agreement, so that the sole appointee can be selected. If you cannot agree on a sole arbitrator, you need to apply to the court so that it can appoint one. If the parties agree only to arbitrate but do not mention the number of arbitrators, by law, the dispute will be decided by a sole arbitrator. **GUIDE TO MARITIME ARBITRATION IN NEW YORK: Answers to Frequently-Asked Questions about Arbitration under the rules of the Society of Maritime Arbitrators, Inc.** Disponível em: <<http://www.smany.org/sma/maritimefaq.html#12>> Acesso em: 15 nov. 2007.

Presidente, as partes, ou seus advogados, devem ser avisados que o Painel esta completo e pronto para prosseguir com a arbitragem¹⁰⁰.

Quando solicitado por uma parte, a SMA submeterá sua lista atualizada de membros, da qual árbitros podem ser designados. A nomeação direta pelas partes referida na Seção 10, prescreve que, se o acordo de arbitragem especifica um método pelo qual árbitros sejam designados, esse método deverá ser seguido, e em caso de um conflito, seus termos prevalecerão sobre as regras da SMA. Se uma das partes não designa seu árbitro dentro do prazo estabelecido no acordo de arbitragem, a parte que demanda a arbitragem pode recorrer a Seção 5 do Ato¹⁰¹.

Se nenhum prazo foi especificado, a parte exigindo a arbitragem dará à outra parte aviso por escrito de que a indicação de seu árbitro deverá ser feita de acordo com Seção 10 das regras da SMA, que exige que a outra parte designe um árbitro dentro de 20 (vinte) dias a partir do recebimento desse aviso, se não tiver êxito, a parte que demanda a arbitragem pode designar um segundo árbitro com a mesma força e efeito que teria sido designado o segundo árbitro pela outra parte.

Este segundo árbitro, assim escolhido, será uma pessoa não interessada, com as mesmas qualificações, se assim requeridas pelo acordo de arbitragem. Se o acordo de arbitragem possibilitar a nomeação de três árbitros, os dois até então escolhidos designarão o terceiro. Todavia, se a parte que demanda a arbitragem objetiva compelir a escolha de um segundo árbitro antes dos 20 (vinte) dias estipulados, é livre para prosseguir de acordo com o Ato¹⁰².

¹⁰⁰ Section 12. **Notice of Appointment to Arbitrator(s)**. Arbitrators may be appointed by the parties or their counsel, orally or in writing. If an oral appointment is made, it should be confirmed in writing as soon as practicable. The Chairman shall promptly notify the parties or their counsel, that the Panel is complete and ready to proceed with the arbitration. the BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. In: **Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 94.

¹⁰¹ Title 9 of the United States Code - Título 9 do Código dos Estados Unidos.

¹⁰² Section 10. **Direct Appointment by Parties**. If the arbitration agreement specifies a method by which Arbitrators are to be appointed, that method shall be followed and in the event of a conflict, its terms shall prevail over this section of the Rules. When requested by a party, the SMA shall submit its then current roster of members from which arbitrators may be appointed. If a party fails to appoint its Arbitrator within the time frame specified in the arbitration agreement, the party

Se os dois árbitros designados fracassarem em apontar um terceiro árbitro em tempo hábil, qualquer das partes pode peticionar à Corte, com base no Ato, para fazer tal nomeação, após terem avisado os árbitros já designados.¹⁰³

Michael A. Van Gelder¹⁰⁴ explica que:

Normalmente, o terceiro árbitro apontado será designado como presidente para propósitos procedimentais. Na realidade, ele não terá mais poder que seus companheiros do painel, mas como administrador, será incumbido de “conduzir e coordenar a orquestra inteira”.

Se um árbitro não puder atuar, sua vaga será preenchida como segue a Seção 13, a qual preceitua que: se a vaga surgir pela ausência de um árbitro designado por uma das partes, a mesma deverá prontamente nomear um substituto. O Presidente anteriormente selecionado continuará a atuar com a mesma capacidade, a menos que os dois árbitros designados pelas partes escolham um Presidente substituto antes das audiências iniciarem ou, se a arbitragem for conduzida somente por documentos, antes das primeiras submissões ou antes dos documentos serem recebidos pelo Painel.

demanding arbitration may resort to Section 5 of the Act. If no such time frame is specified, the party demanding the arbitration shall give the other written notice that the appointment of its Arbitrator is made pursuant to Section 10 of these Rules which requires the other to appoint an arbitrator within twenty days of receipt of that notice, failing which the party demanding arbitration may appoint a second Arbitrator with the same force and effect as if that second Arbitrator were appointed by the other party. Any thus chosen second Arbitrator shall be a disinterested person with the same qualifications, if any, required by the arbitration agreement. If the arbitration agreement provides for three Arbitrators, the two so chosen shall appoint the third. Notwithstanding anything contained in this section to the contrary, if the party demanding arbitration seeks to compel the appointment of a second Arbitrator sooner than the stipulated twenty days, it is free to proceed under the Act. BULOW, Lucienne Carasso, *The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators*. In: **Journal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 94.

¹⁰³ Section 11. **Appointment of Additional Arbitrator by Named Arbitrators**. If the two party-appointed Arbitrators fail to appoint a third Arbitrator within a reasonable time, any party may petition the Court under the Act to make such an appointment after advising the Arbitrators. BULOW, Lucienne Carasso, *The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators*. In: **Journal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 94.

¹⁰⁴ Usually, the third (non-party) appointee will be designated as the chairman for procedural purposes. He has, in reality, no more power than his fellow panelist, but as the administrator, it is incumbent upon him to “conduct and co-ordinate the entire orchestra”. VAN GELDER, Michael A.. *Maritime Arbitration: Quo Vadis?: Have Delays and Costs Caused us to Lose the Way?* In: **Journal of International Arbitration**. Vol. 14, n. 2, June 1997, p. 83.

Seguindo a substituição de árbitros(s), a arbitragem deverá resumir-se no registro já existente, a menos que o Painel direcione ou as partes acordem diferentemente.

Contudo, se a vaga do Presidente torna-se disponível, os dois árbitros designados pelas partes apontarão um Presidente substituto¹⁰⁵.

O guia de arbitragem da Sociedade os Árbitros Marítimos, explica que:

As partes podem acordar conforme as regras da SMA sob o célere procedimento de arbitragem, que encoraja as partes em acordarem em um único árbitro. Se as partes não conseguirem entrar em acordo, uma parte poderá nomear um árbitro, e proporcionar 15 (quinze) dias para que seu oponente nomeie o seu, se este assim fracassar, o árbitro até então nomeado será o único árbitro. Agora, se o oponente nomear um árbitro, os dois árbitros nomeados acordarão a nomeação do terceiro dentro de 10 (dez) dias da data da aceitação das suas nomeações¹⁰⁶.

Existe acordo em que dois árbitros são nomeados pelas partes, e se estes não acordarem em uma decisão, nomearão um terceiro que irá atuar como o único árbitro. Este tipo de acordo é mais

¹⁰⁵ **Section 13.** Vacancies. If an Arbitrator is unable to serve, the vacancy shall be filled as follows: (a) If the vacancy is created by a party-appointed Arbitrator, that party shall promptly name a replacement. The previously-selected Chairman will continue to serve in that capacity unless the two party-appointed Arbitrators choose a replacement Chairman before the hearings have commenced or, if the arbitration is conducted on documents alone, before the first submissions or documents are received by the Panel. (b) If the office of Chairman becomes vacant, the two party-appointed Arbitrators shall appoint a replacement Chairman. (c) Following the replacement of Arbitrator(s), the arbitration shall resume on the existing record, unless the Panel directs or the parties agree otherwise. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. **In: Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 94-95.

¹⁰⁶ Some Charter Parties provide that the disputes be adjudicated under the SMA Shortened Arbitration Procedure. Under this procedure, the disputants are encouraged to agree on a sole arbitrator. If you cannot agree, you can appoint your arbitrator and give fifteen (15) days to your opponent to appoint a second arbitrator, failing which the arbitrator appointed by you shall become the sole arbitrator. If your opponent appoints an arbitrator, the two party-appointed arbitrators must then agree upon the third arbitrator within 10 days from the date of their acceptance of their appointment. **GUIDE TO MARITIME ARBITRATION IN NEW YORK: Answers to Frequently-Asked Questions about Arbitration under the rules of the Society of Maritime Arbitrators, Inc.** Disponível em: <<http://www.smany.org/sma/maritimefaq.html#12>> Acesso em: 15 nov. 2007.

comum na Inglaterra, mas as vezes é efetuado em Nova Iorque – E.U.A¹⁰⁷.

2.1.5 Procedimento para Audiência (*Oral Hearing*)

Qualquer parte tem a opção de ser representada nos procedimentos de arbitragem pelo advogado ou qualquer outro representante devidamente designado¹⁰⁸. E ainda, se necessário, a parte fornecerá, e inicialmente pagará o intérprete. Porém, o intérprete será independente de ambas partes¹⁰⁹.

Um registro estenográfico¹¹⁰ deve ser preparado para todas as audiências, a menos que tenha sido diferentemente acordado pelas partes. Inicialmente as partes podem compartilhar o custo do registro, assunto este, que ao final, será decidido pelo(s) árbitro(s)¹¹¹.

A presença em audiência, pode se dar por pessoas que tenham interesse direto na arbitragem, desde que seja para assistir as audiências, tão somente. O Painel tem o poder de compelir testemunhas para se retirar da sala de audiências durante a oitiva de outras testemunhas¹¹².

¹⁰⁷ Other Charter Parties provide for arbitration by two arbitrators. If they are unable to agree, they must appoint an umpire, who then acts as sole arbitrator. This type of clause is most commonly found in London proceedings, but may sometimes be encountered in New York. Under the umpire system... **GUIDE TO MARITIME ARBITRATION IN NEW YORK: Answers to Frequently-Asked Questions about Arbitration under the rules of the Society of Maritime Arbitrators, Inc.** Disponível em: <<http://www.smany.org/sma/maritimefaq.html#12>> Acesso em: 15 nov. 2007.

¹⁰⁸ Section 14. **Representation.** Any party has the option to be represented in the arbitration proceedings by counsel or any other duly-appointed representative. the BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. **In: Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 95.

¹⁰⁹ Section 16. **Interpreters.** If required, the party presenting shall furnish and initially pay for an interpreter. The interpreter shall be independent of both parties. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. **In: Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 95

¹¹⁰ Stenographic – Estenográfico.

¹¹¹ Section 15. **Stenographic Record.** Unless otherwise agreed by the parties, a stenographic record of all hearings shall be arranged. The parties shall initially share the cost of the record, subject to final apportionment by the Arbitrator(s). BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. **In: Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 95

¹¹² Section 17. **Attendance at Hearings.** Persons having a direct interest in the arbitration are entitled to attend hearings. The Panel has the power to compel witnesses to leave the hearing room during the testimony of other witnesses. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration

Suspensões podem ser concedidas pelo painel, sob a exibição de bom motivo. E se todas as partes em conjunto solicitarem suspensão, esta será concedida¹¹³.

Depois do Painel ser aceito pelas partes, cada árbitro prestará juramento conforme o Apenso A. Agora, se a arbitragem é conduzida sem audiências, o(s) árbitro(s) pode(m) fazer o juramento por escrito.

Juntamente com os outros dois árbitros, e depois da consulta com o advogado das prováveis datas de prontidão, o presidente preparará o calendário para submissão escrita, para troca de documentos de limitado acesso, para datas de audiências de encerramento, e de breve respostas; além de todos aspectos da arbitragem, incluindo deliberações do painel, bem como publicação de decisão escrita.¹¹⁴

Os árbitros poderão exigir testemunhas para depor sob juramento dirigido, e estas podem ser qualquer pessoa devidamente qualificada¹¹⁵. A forma de juramento utilizado pode ser emendada para incluir uma afirmação sob pena de falso testemunho¹¹⁶.

Sempre que o painel consistir de mais de um árbitro, a decisão deve ser resolvida por maioria de votos, o que for mais apropriado, a menos que uma decisão unânime seja exigida pelo acordo de arbitragem.

rules of the society of maritime arbitrators. In: **Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 95

¹¹³ Section 18. **Adjournments**. The panel may grant adjournments upon a showing of good cause. If all parties jointly request an adjournment, it shall be granted. BULOW, Lucienne Carasso, **The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators**. – *Jornal of International Arbitration*, p. 95

¹¹⁴ Jointly with the other two arbitrators, and after consultation with counsel as to the probable dates of readiness, the chairman sets the calendar for written submissions, for the exchange of limited discovery documents, for hearing dates, closing and reply briefs; and all aspects of the arbitration up to and including the deliberations of the panel as well as the written award. ". VAN GELDER, Michael A.. *Maritime Arbitration: Quo Vadis?: Have Delays and Costs Caused us to Lose the Way?* In: **Journal of International Arbitration**. Vol. 14, n. 2, June 1997, p. 83-84.

¹¹⁵ Ver Appendix (Apenso) "A". BULOW, Lucienne Carasso, **The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators**. – *Jornal of International Arbitration*, p. 95

¹¹⁶ Section 19. **Oaths**. After the Panel has been accepted by the parties, each Arbitrator shall take the oath set forth in Appendix A hereto. If the arbitration is to be conducted without hearings, the Arbitrator(s) may make the oath in writing. The Arbitrators shall require witnesses to testify under oath administered by any duly qualified person (see Appendix A). The form of oath may be amended to include an affirmation under penalty of perjury. BULOW, Lucienne Carasso, **The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators**. – *Jornal of International Arbitration*, p. 95.

Quando a cláusula de arbitragem indicar dois árbitros designados pelas partes e um árbitro (*Umpire*), poderá então, no caso em que os dois árbitros designados não consigam acordar entre si, designarão um árbitro (*Umpire*) que levará em conta as razões de discórdia dos árbitros e adjudicará as questões em controvérsia como se ele/ela fosse um único árbitro¹¹⁷.

O local e horário da primeira audiência de arbitragem deve ser designado pelo Presidente. O Presidente instruirá ainda, cada parte ou seu advogado para entregar à cada membro do Painel uma declaração identificando as outras partes interessadas, de modo que o(s) árbitro(s) possa(m) determinar se pode existir a possibilidade de retirada voluntária. Assim, cada demandante deve submeter uma declaração de sua posição e reivindicação antes da audiência.

Nesta primeira audiência, cada parte, ou seus advogados, podem fazer uma declaração de abertura delineando sua posição. O procedimento arbitral será conduzido de acordo com os procedimentos judiciais, sendo que as regras de evidência utilizadas nestes procedimentos judiciais não precisam ser aplicadas.

No caso de não estar claro quem seja a parte demandante, o Painel fará a determinação. Os árbitros apontarão a responsabilidade do ônus da prova e se será decidido por maioria de votos, se ao final, o Painel concluir que o reclamante não provou seu caso, mais nenhuma evidência deve ser tomada do demandado, a menos que o mesmo proponha uma reivindicação.

Cópias de quaisquer documentos, exibições e declarações a serem utilizadas em audiência devem ser fornecidas à outra parte ou seu advogado e aos membros do Painel, ao menos uma semana antes da data da audiência, bem como qualquer fato ou testemunha utilizado perante o Painel.

¹¹⁷ Section 20. **Majority Decision.** Whenever the Panel consists of more than one Arbitrator, the decision and award of the Arbitrators shall be by majority vote, where appropriate, unless a unanimous decision is required by the arbitration agreement. In cases where the arbitration clause calls for two party-appointed Arbitrators and an Umpire, should the two be unable to agree, they shall appoint an Umpire who shall take into account the reasons for their disagreement and adjudicate the matters in controversy as if he/she were sole Arbitrator BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. **In: *Jornal of International Arbitration***, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 95.

Seguindo a apresentação de todas evidências, as partes podem acordar em apresentar seus argumentos oralmente na última audiência, em vez de apresentar alegações por escrito¹¹⁸.

Aberta a audiência, e tendo sido reconhecida uma ausência, mesmo após a formação do Painel de acordo com as regras da SMA, a arbitragem poderá prosseguir na ausência da parte que, mesmo após ter sido notificada, não conseguiu estar presente ou não conseguiu obter uma suspensão¹¹⁹.

As partes podem oferecer as evidências que desejarem e produzirão evidência adicional, se o Painel considerar necessário, de acordo com o entendimento e determinação da disputa. Os árbitros podem citar testemunhas ou requisitar documentos por iniciativa própria ou pela requisição peticionada de qualquer parte¹²⁰.

O Painel será o juiz da relevância e materialidade da evidência oferecida. Este tem o poder de determinar a oitiva das testemunhas que não podem depor pessoalmente.

¹¹⁸ Section 21. **Order of Proceedings.** If hearings are scheduled, the first hearing of the arbitration shall be at the time and place designated by the Chairman. The Chairman shall instruct each party or their counsel to deliver to each member of the Panel a statement identifying the other interested parties so that the Arbitrator(s) may determine whether grounds for voluntary withdrawal exist. Each claimant should submit a pre-hearing statement of its position and claim. At the first hearing, each party, or their counsel, may make an opening statement setting forth its position. The arbitration proceeding shall be conducted in an orderly manner appropriate to judicial proceedings. Rules of evidence used in judicial proceedings need not be applied. If it is not clear which party is the claimant, the Panel shall make the determination. Arbitrators shall apply burdens of proof and if by majority vote, the Panel concludes that the claimant has not made its case, no further evidence need be taken from the respondent, unless that respondent is asserting a counterclaim. Copies of any documents, exhibits and accounts intended to be introduced at a particular hearing should be supplied to the other party or opposing counsel and to Panel members at least one week prior to the date of that hearing. Any fact or expert witness intended to testify before the Panel should likewise be identified at least one week in advance of the scheduled hearing date. Following the presentation of all evidence, the parties may agree to present their arguments in a final oral hearing rather than in written briefs. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. In: **Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 95-96.

¹¹⁹ Section 22. **Arbitration in the Absence of a Party.** After a default has been established under the provisions of Section 4 of the Act or after the Panel has been completed pursuant to these Rules, the arbitration may proceed in the absence of the defaulting party, who, after due notice, failed to be present or failed to obtain an adjournment. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. In: **Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 96.

¹²⁰ Ver Appendix (apenso) "B".(em anexo)

Toda evidência será acolhida na presença do(s) árbitro(s) e de todas as partes, exceto no caso de deposições ou na ausência de qualquer das partes sem justa causa, em omissão, ou quando a parte desistir do seu direito de presença, ou por submissão de evidência por correio, ou em outra forma acordada pelas partes. Sendo que toda evidência submetida ao Painel, bem como todas as comunicações escritas entre qualquer das partes e o Painel, depois de constituídas, serão submetidas à todas as partes¹²¹.

O Painel poderá receber evidência por depoimento e dará a tais depoimentos o seu devido peso à luz de quaisquer objeções que sejam feitas por oponentes¹²².

Após a conclusão da submissão de evidências, as partes podem submeter alegações finais na data acordada. Se as partes não acordarem, a data será estabelecida pelo Painel. Uma vez que todas submissões estão completas, o Presidente declarará encerrado os procedimentos¹²³.

Seguindo a submissão de alegações finais, o Painel pode exigir que as partes forneçam esclarecimentos concernentes as suas reivindicações ou defesas e pode marcar audiências adicionais para esse propósito. A qualquer tempo antes da emissão da decisão, audiências podem ser

¹²¹Section 23. **Evidence.** The parties may offer such evidence as they desire and shall produce such additional evidence as the Panel may deem necessary to an understanding and determination of the dispute. The Arbitrator(s) may subpoena witnesses or documents at their own initiative or at the request of any party (see Appendix B). The Panel shall be the judge of the relevancy and materiality of the evidence offered. All evidence shall be taken in the presence of the Arbitrator(s) and of all the parties, except in the case of depositions or where any of the parties is absent without reasonable cause, in default, or has waived its right to be present or where submission of evidence by mail or in other form has been agreed by both parties. The Panel has the power to direct that depositions be taken from witnesses who cannot testify in person. All evidence submitted to the Panel, as well as all written communications between any party and the Panel, after it has been constituted, shall be submitted to all parties. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. **In: Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 96.

¹²² Section 24. **Evidence by Affidavit.** The Panel may receive evidence by affidavit and shall give such affidavits appropriate weight in light of any objections made by opponents. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. **In: Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 96.

¹²³ Section 25. **Closing of Proceedings.** Upon completion of submission of evidence, the parties may submit briefs on an agreed schedule. If the parties cannot agree, the schedule shall be established by the Panel. Once all submissions are completed, the Chairman shall declare the proceedings closed. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. **In: Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 96.

reabertas a pedido de qualquer parte, que tenha fornecido ao Painel bom motivo para tal propósito¹²⁴.

2.1.6 Procedimento para Coleta de Outras Provas

As partes podem, perante acordo escrito, submeter suas disputas para serem arbitradas somente por meio de documentos. Neste caso, os membros do Painel farão suas revelações por escrito à todas as partes, de acordo com a Seção 9 e enviarão o juramento por escrito às partes¹²⁵. Depois, as partes farão suas submissões de documentos e alegações finais, na data acordada entre as partes. Se as partes não acordarem, o Painel estabelecerá a data¹²⁶.

2.1.7 A Decisão Arbitral (*Award*)

O Painel tem o dever coletivo de proferir decisões até 120 (cento e vinte) dias depois de recebida a última evidência ou alegação final e depois que as partes tiverem sido notificadas do encerramento dos procedimentos. O fracasso do Painel em agir em conformidade a esta provisão, não será motivo para impugnação da decisão proferida¹²⁷.

A decisão, acompanhada das razões finais e fundamentação do(s) árbitro(s), serão feitas por escrito e assinada pelo único árbitro ou árbitro (*Umpire*) ou por maioria, se mais de um, ou por todos, se unânime. Uma discordância parcial ou total será assinada pelo dissidente e incluída na decisão da maioria¹²⁸.

¹²⁴Section 26. **Reopening of Proceedings.** Following the submission of briefs, the Panel may require the parties to provide clarifications concerning their claims or defenses and may order additional hearings for that purpose. At any time prior to the issuance of an Award, hearings may be reopened on the application of any party provided the Panel agrees that good cause has been shown. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. **In: Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 96.

¹²⁵ Ver Appendix A

¹²⁶ Ver Rules for Shortened Arbitration Procedure – as regras de procedimento sumário de arbitragem.

¹²⁷ Section 28. **Time.** The Panel has the collective duty to issue awards not later than 120 days after the final evidence or brief has been received and the parties have been notified that the proceedings have been closed. Failure of the Panel to abide by this provision shall not be grounds for challenge of the Award. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. **In: Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 96.

¹²⁸ Section 29. **Form.** The Award and the Arbitrator(s)' reasons for same shall be made in writing and signed either by the sole Arbitrator or Umpire or by a majority, if more than one, or by all, if

O Painel, em sua decisão, concederá qualquer direção ou solução que considere justa e eqüitativa, incluindo, mas não limitado ao, desempenho específico. Na decisão proferida, o Painel avaliará despesas de arbitragem, taxas e honorários como fornecido pelas Seções 15, 36 e 37 e deve encaminhar a emissão dos honorários advocatícios e custas incorrida pelas partes. O Painel é autorizado a conceder aos advogados razoáveis honorários e despesas ou custas incorridas por uma parte ou mais partes na acusação ou na defesa do caso. E se os honorários advocatícios ou custas das partes são concedidos, estes serão quantificados na Decisão.

O Painel tem jurisdição para modificar a própria Decisão com a única finalidade de corrigir erros óbvios de cartório/escritório e/ou erros aritméticos¹²⁹.

Se houver acordo entre as partes durante a arbitragem, o Painel poderá, pelo requerimento das partes, delinear os termos do acordo na decisão¹³⁰.

Por fim, as partes aceitam a Decisão através do recebimento da cópia original por correio, em seus últimos endereços sabidos ou de seus advogados, ou por entrega pessoal da Decisão¹³¹.

unanimous. A partial or total dissent shall be signed by the dissenter and included with the majority Award. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. **In: Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 96.

¹²⁹ Section 30. **Scope.** The Panel, in its Award, shall grant any remedy or relief which it deems just and equitable, including, but not limited to, specific performance. The Panel, in its Award, shall assess arbitration expenses and fees as provided in Sections 15, 36 and 37 and shall address the issue of attorneys' fees and costs incurred by the parties. The Panel is empowered to award reasonable attorneys' fees and expenses or costs incurred by a party or parties in the prosecution or defense of the case. Any attorneys' fees or party costs awarded shall be quantified in the Award. The Panel shall retain jurisdiction to modify the Award for the sole purpose of correcting obvious clerical and/or arithmetical errors. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. **In: Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 96.

¹³⁰ Section 31. **Award upon Settlement.** Should the parties settle their dispute during the course of arbitration, the Panel may, upon the request of the parties, set forth the terms of the settlement in an Award. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. **In: Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 96.

¹³¹ Section 32. **Delivery of Award to Parties.** The parties accept that legal delivery of the Award may be accomplished: (a) By mailing of the Award or a true copy thereof to the parties at their last known addresses or that of their counsel; or (b) By personal service of the Award. BULOW,

2.1.8 Procedimentos Especiais

Para qualquer parte que tenha conhecimento de que uma previsão das regras da SMA foi rompida, mas que continua com a arbitragem sem registrar uma objeção oficial com o Painel, será considerado renunciado qualquer direito de opor-se¹³².

As partes podem modificar qualquer período de tempo por acordo mútuo e consentimento do Painel. O Painel pode estender ou pode encurtar qualquer período de tempo estabelecido pelas regras da SMA, com a exibição de bons motivos, e assim deverá notificar as partes¹³³.

Independente do local em que as partes tenham acordado, a arbitragem, conforme as regras da SMA, as mesmas serão consideradas consentidas a servir-se de quaisquer papéis, avisos ou processos necessários para iniciar ou continuar arbitragem sob as regras da SMA ou uma ação da corte para confirmar julgamento da Decisão emitida. Tais documentos podem ser enviados pelo correio endereçado a tal parte ou advogado, em seu último endereço sabido, ou por serviço pessoal.

O advogado de qualquer das partes pode ser requisitado pelo Painel para implementar citações judiciais ou outros procedimentos legais instituídos pelo Painel. As despesas e taxas de tais serviços serão atribuídas conforme a direção dos membros do Painel¹³⁴.

Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. In: **Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 96.

¹³² Section 33. **Waiver.** Any party with knowledge that a provision of these Rules has been breached, but who continues with the arbitration without registering an official objection with the Panel shall be deemed to have waived any right to object. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. In: **Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 96

¹³³ Section 34. **Time Periods.** The parties may modify any period of time by mutual agreement and consent of the Panel. The Panel may extend or shorten any period of time established by the Rules upon a showing of good cause and shall notify the parties accordingly. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. In: **Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 96.

¹³⁴ Section 35. **Service of Documents.** Wherever parties have agreed to arbitration under these Rules, they shall be deemed to have consented to service of any papers, notices or process necessary to initiate or continue an arbitration under these Rules or a court action to confirm judgment on the Award issued. Such documents may be served: (a) By mail addressed to such party or counsel at their last known address; or (b) By personal service. Counsel for either party

2.1.9 Honorários e Despesas

As despesas de testemunhas serão pagas pela parte produzindo ou requerendo a produção de tais testemunhas, que estão sujeitas à atribuição pelo Painel em sua Decisão final.

Submetida à atribuição final na Decisão, as despesas ocorridas pela requisição do Painel, serão arcadas igualmente pelas partes. Estas incluem viagem necessária e despesas extras dos membros do Painel, as despesas de produzir testemunhas solicitadas pelo Painel, ou o custo de fornecer quaisquer provas produzidas pela requisição direta do Painel. O Painel pode exigir um depósito prévio de parte considerável da soma de que tenha que gastar.

As despesas de viagem e de moradia de um árbitro designado por uma parte, fora da área localizada para arbitragem, serão pagas pela própria parte que designou tal árbitro¹³⁵.

Cada membro do Painel determinará a quantia de sua compensação. Quando for(em) determinar os honorários, o(s) árbitro(s) levarão em conta a complexidade, urgência e tempo gasto na questão.

Em qualquer tempo antes da emissão da Decisão, o Painel pode exigir que as partes empreguem garantia para seus honorários e despesas calculadas. Sobre tal exigência, cada parte deve depositar prontamente a quantia numa conta junto ao Banco - Chase Manhattan Bank, administrado pela

may be utilized by the Panel to implement subpoenas or other legal procedures instituted by the Panel. The expenses and fees for such services are to be allocated as the Panel members direct. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. In: **Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 97.

¹³⁵ Section 36. **Expenses.** The expenses of witnesses shall be paid by the party producing or requiring the production of such witnesses subject to allocation by the Panel in its final Award. Subject to the final allocation in the Award, expenses incurred at the request of the Panel shall initially be borne equally by the parties. These include required travel and out-of-pocket expenses of the Panel members, the expense of producing witnesses requested by the Panel, or the cost of providing any proofs produced at the direct request of the Panel. The Panel may require an advance deposit for any sums it may reasonably have to expend. The travel and living expenses of a party-appointed Arbitrator from outside the area named for the arbitration shall be borne by the party who appointed such Arbitrator. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. In: **Jornal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 97.

Sociedade de Árbitros Marítimos - SMA.¹³⁶ Alternativamente, tais depósitos podem ser segurados em qualquer outra conta ou de qualquer outra forma, se acordado pelo(s) árbitro(s).

Se houver acordo para a disputa durante o curso da arbitragem, será devido o honorário proporcional ao trabalho já executado¹³⁷.

Quanto aos honorários dos advogados, cada parte é responsável pelos honorários de seus próprios advogados, pois antigamente os reclamantes tinham medo de entrar com uma reclamação com medo de ter que pagar pelos honorários da outra parte¹³⁸.

2.2 A ARBITRAGEM MARÍTIMA NO BRASIL

Os elementos determinantes adiante estão dispostos nas regras de arbitragem da ABDM.

2.2.1 Interpretação e Aplicação das Regras

Aplicar-se-á o disposto nas regras de arbitragem da ABDM vigentes na data da assinatura do compromisso, salvo se estipulado em contrário pelas partes¹³⁹. Havendo dúvida na interpretação destas regras ou em caso de

¹³⁶ Ver Appendix C

¹³⁷ Section 37. **Arbitrator(s)' Fees.** Each Panel member shall determine the amount of his/her compensation. When determining the fee, the Arbitrator(s) shall take into account the complexity, urgency and time spent on the matter. At any time prior to issuance of the Award, the Panel may require that the parties post security for its estimated fees and expenses. Upon such request, each party shall promptly deposit the required amount into a segregated interest-bearing escrow account with the Chase Manhattan Bank, administered by the SMA (See Appendix C). Alternatively, such deposits may be held in any other escrow account or in any other manner, if agreed to by the Arbitrator(s). If the dispute is settled during the course of the arbitration, a fee commensurate with work already performed in the arbitration is due to the Arbitrator(s). BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. **In: *Jornal of International Arbitration***, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 98.

¹³⁸ ...each party is responsible for his own legal costs – the “American Rule”. The original aim for fear of having to pay the other party’s legal expenses. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. **In: *Jornal of International Arbitration***, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 91.

¹³⁹ Art. 53, das RAABDM.

existência de lacuna nessas, fica compreendido que as partes delegam ao(s) árbitro(s) poderes para sanar o ponto duvidoso ou omissivo¹⁴⁰.

A Associação Brasileira de Direito Marítimo coloca suas regras arbitrais à disposição dos interessados, devido ao seu papel de entidade científica, sem resolver por si litígios sujeitos às suas regras. Além disso, não se responsabiliza por prejuízos provocados por eventual omissão ou ação do(s) árbitro(s), partes ou quaisquer outros que se utilizem destas regras¹⁴¹.

2.2.2 Regras do Compromisso Arbitral

Do latim *compromittere*, o compromisso arbitral vislumbra o ato, no qual as partes constituem o juízo arbitral, ou seja, a convenção firmada por duas ou mais pessoas, em que se obrigam a atacar seu veredicto, em virtude da qual confiam aos árbitros a resolução de controvérsias ou pendências de seus conflitos¹⁴².

Entende-se como cláusula arbitral, a existente em contrato ou documento, no qual as partes pactuaram a intenção de valer-se da arbitragem para dirimir litígios¹⁴³. Quaisquer das partes contratantes vão à juízo comunicar à ABDM¹⁴⁴ por escrito o amparo em *cláusula compromissória*, em quantas vias forem o número de partes¹⁴⁵.

Da referida comunicação à ABDM deverá constar a qualificação completa dos contratantes, do(s) árbitro(s) designados, identificação exata da matéria, ou seja, objeto da arbitragem, juntamente com os documentos onde consta a cláusula compromissória, do local do Tribunal Arbitral. Além disso, deve mencionar como e onde será proferida a decisão arbitral que, deverá ser julgado pelo árbitro por equidade, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários e despesas, a fixação dos honorários do(s) árbitro(s) e por fim, a

¹⁴⁰ Art. 54, das RAABDM.

¹⁴¹ Art. 55, da RAABDM.

¹⁴² MUNIZ, Tânia Lobo, **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. 1ª ed. 6ª tir. Curitiba: Juruá, 2006, p. 91.

¹⁴³ Art. 2 e 3 das RAABDM.

¹⁴⁴ ABDM - Associação Brasileira de Direito Marítimo.

¹⁴⁵ Art. 3 das RAABDM.

assinatura das partes, árbitros e das duas testemunhas.¹⁴⁶ Caso inexista cláusula compromissória, tal pedido de instauração do compromisso arbitral será arquivado.¹⁴⁷ Se aceita tal comunicação, uma via desta, juntamente com um exemplar das Regras de Arbitragem da ABDM serão encaminhados ao outro(s) contratante(s), que terão o prazo de 7 (sete) dias para se manifestar, contados da inequívoca ciência¹⁴⁸.

Se a parte citada a manifestar-se tiver outra questão decorrente do mesmo contrato, poderá no prazo da sua manifestação, requerer pedido de instauração de Juízo Arbitral igualmente com relação a pretensão oposta.¹⁴⁹ Tal manifestação deverá conter a indicação do(s) árbitro(s).¹⁵⁰ Se as partes se omitirem na indicação destes, essa designação será feita pelo conselho de Administração da ABDM¹⁵¹.

2.2.3 Início da Arbitragem

A arbitragem considera-se instituída quando é aceita a nomeação do(s) árbitro(s)¹⁵². Após a referida aceitação, o(s) árbitro(s) deverão comunicar à ABDM a existência da arbitragem instituída, para efeito de controle e registro¹⁵³. A prova inequívoca da ciência da comunicação relativa à arbitragem, será a prova da entrega do aviso via postal.¹⁵⁴

2.2.4 Nomeação dos Árbitros

Como seu cargo é criado e disciplinado em lei, o árbitro é considerado funcionário “*sui generis*”¹⁵⁵ e sua escolha é de interesse público, visto que, o juízo arbitral é meio de distribuição de justiça. Por um lado, esta escolha prevalece a vontade das partes. Por outro lado, transcende a competência

¹⁴⁶ Art. 4 e 7 das RAABDM.

¹⁴⁷ Parágrafo único do art. 4 das RAABDM.

¹⁴⁸ Art. 5 e § 1º das RAABDM.

¹⁴⁹ Parágrafo 2º do art. 5 e das RAABDM.

¹⁵⁰ Parágrafo 3º do art. 5 e das RAABDM.

¹⁵¹ Parágrafo 4º do art. 5 e das RAABDM.

¹⁵² Art. 9 das RAABDM.

¹⁵³ Art. 16 das RAABDM.

¹⁵⁴ Art. 21 das RAABDM.

¹⁵⁵ Típico; peculiar.

privada e busca abranger o valor justiça, que passa a possuir caráter público.¹⁵⁶ Destarte, esclarece Joel D. Figueira Júnior que a nomeação “*deverá obedecer a certas regras e princípios, como o contraditório, igualdade entre as partes, imparcialidade dos árbitros, fundamentação da decisão, livre convencimento, etc., enfim a estrita observância ao due processo of law*”¹⁵⁷, conforme descrito no art. 24 das Regras de Arbitragem do ABDM.

Independente de nacionalidade, qualquer pessoa pode ser árbitro¹⁵⁸. A regra expõe como requisito, em seu artigo 10 das Regras de Arbitragem do ABDM, o elemento objetivo¹⁵⁹, a capacidade, imposto pelo legislador à indicação para exercer as funções de árbitro, significa dizer que “o mesmo esteja em sua plena capacidade civil”¹⁶⁰.

Segundo Pontes de Miranda, não pode assumir a posição de árbitro quem em toda a sua amplitude não for capaz.¹⁶¹ Já o elemento subjetivo se caracteriza essencialmente pela confiança das partes, de que é a escolha dos juízes que colocará fim ao litígio. A confiabilidade depositada nos árbitros deriva do seu conhecimento, técnica e, principalmente, da ética de sua conduta. Portanto, se o árbitro é considerado impedido ou suspeito, pois o elemento subjetivo não se encontra presente, pressupõe-se que não houve igualdade de tratamento e acarretará a nulidade da arbitragem¹⁶².

Cabe ressaltar que a nomeação poderá recair sobre um único árbitro ou mais árbitros (art. 7º, II das Regras de Arbitragem do ABDM), sempre em número ímpar¹⁶³, com ou sem suplentes¹⁶⁴. O número ímpar

¹⁵⁶ MUNIZ, Tânia Lobo, **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. 1ª ed. 6ª tir. Curitiba: Juruá, 2006, p. 103.

¹⁵⁷ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem (legislação nacional e estrangeira) e o monopólio jurisdicional**. São Paulo: LTr, 1999, p.198.

¹⁵⁸ MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. 1ª ed. 6ª tir. Curitiba: Juruá, 2006, p. 103.

¹⁵⁹ MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**., p. 104.

¹⁶⁰ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem (legislação nacional e estrangeira) e o monopólio jurisdicional**., p.197.

¹⁶¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado – direito das obrigações**. 2º ed. Rio de Janeiro: Borsoi, t. XXIV, XXV e XXVI, 1959, p. 351.

¹⁶² MUNIZ, Tânia Lobo **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**., p. 104.

¹⁶³ Parágrafo 1º do art. 10 das RAABDM.

¹⁶⁴ Inciso II do art. 7, das RAABDM.

impossibilita o empate na votação, o que inviabilizaria por completo a solução¹⁶⁵. Salvo disposição declarada no compromisso arbitral, bem como o disposto no art. 5º, §4º das regras supracitadas, o Presidente será eleito por maioria dos árbitros e, não havendo consenso, será designado o mais idoso¹⁶⁶.

A recusa do árbitro só poderá ocorrer se as partes expuserem o motivo ocorrido ou conhecimento deste após a nomeação, entretanto, se o motivo for anterior à nomeação, somente quando essa tiver sido designada pela ABDM, conforme o §4º do art. 5º das regras da ABDM,¹⁶⁷. O motivo ou articulação das razões da recusa juntamente com as provas pertinentes deverão, conforme §3º do art. 11º destas regras, ser dirigidos ao Conselho de Administração do ABDM, o qual ouvirá o árbitro em 48 (quarenta e oito) horas, e decidirá no prazo de 7 (sete) dias, se for o caso, a convocação do respectivo substituto.

Nos casos de renúncia, morte ou qualquer fato impeditivo da função de árbitro, por prazo superior a 30 (tinta) dias, o suplente será chamado a assumir. Se inexistir indicação deste, no compromisso arbitral, a parte responsável pela nomeação terá o prazo de 5 (cinco) dias para a substituição. No caso de substituição do árbitro designado pela ABDM, serão ambas as partes intimadas para este fim¹⁶⁸. Se a parte responsável pela substituição do suplente, assim não o fizer no prazo supracitado, caberá à ABDM fazer a respectiva substituição¹⁶⁹.

Os honorários dos árbitros serão pactuados livremente entre as partes. Se as partes forem omissas nessa fixação, ou no caso de árbitros serem indicados pela ABDM, os honorários serão estabelecidos para cada árbitro, de acordo com a Tabela de Honorários Mínimos da ABDM¹⁷⁰.

¹⁶⁵ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem (legislação nacional e estrangeira) e o monopólio jurisdicional**. São Paulo: LTr, 1999, p.198.

¹⁶⁶ Art. 16, das RAABDM.

¹⁶⁷ Parágrafo 2º do art. 11, das RAABDM.

¹⁶⁸ Art. 12, das RAABDM.

¹⁶⁹ Art. 13, das RAABDM.

¹⁷⁰ Art. 14, das RAABDM.

2.2.5 Procedimento para Audiência

O árbitro tem o poder de fazer adaptações às regras do capítulo VIII, que trata da audiência, para garantir a boa e célere prossecução desta¹⁷¹.

Nos atos realizados perante o juízo arbitral, as partes podem ser representadas por um procurador devidamente qualificado e habilitado, com poderes plenos, suficientes e necessários para a prática de todos atos¹⁷². As partes que sejam pessoas jurídicas podem ser representadas por quem os respectivos estatutos designarem e, na falta de designação, por seus diretores.¹⁷³

Após assinado o compromisso arbitral, será aberto prazo de 21 (vinte e um) dias para, sucessivamente, o reclamante e o reclamado apresentarem alegações por escrito com a indicação inicial de provas que cada um pretende produzir. O prazo para o reclamado só poderá ser aberto pelo árbitro ou presidente, após a juntada das alegações do reclamante¹⁷⁴.

Após a apresentação das alegações escritas, será aberta vista às partes, no prazo de 7 (sete) dias, para requererem em definitivo as provas que entenderem necessárias¹⁷⁵.

Cumpridas as diligências acima citadas, o árbitro designará audiência de conciliação, onde se verificará a possibilidade de acordo, restando inexitoso, o(s) árbitro(s) decidirá(ão) questões processuais preliminares pendentes e serão fixados os pontos de mérito controvertidos, deferindo-se as provas a serem produzidas¹⁷⁶.

Se na referida audiência não puderem ser resolvidas as questões preliminares, o juízo fixará prazo para realização de diligências

¹⁷¹ Art. 25 das RAABDM.

¹⁷² Art. 18 das RAABDM.

¹⁷³ Art. 17 das RAABDM.

¹⁷⁴ Art. 27 das RAABDM.

¹⁷⁵ Art. 28, das RAABDM.

¹⁷⁶ Art. 29 das RAABDM.

necessárias para sanear o problema. Se ainda, mesmo saneando a preliminar, não for possível resolver o problema, o juízo decidirá a questão como cabível¹⁷⁷.

A realização de prova pericial será, sempre que possível, antes da prova oral em audiência¹⁷⁸, sendo que esta prova pericial poderá ser substituída por esclarecimentos destes em audiência¹⁷⁹.

Qualquer parte pode requerer depoimento pessoal da parte contrária ou de testemunha¹⁸⁰. Caberá à parte interessada apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de instrução e julgamento, sendo estas devidamente qualificadas, sob pena de perda do direito¹⁸¹. Será designada audiência de instrução e julgamento quando verificar-se a necessidade de prova oral¹⁸².

As audiências supracitadas serão realizadas ainda que as partes regularmente notificadas, não compareçam¹⁸³. A suspensão ou adiamento da audiência somente será concedido por motivo relevante e fica a critério do Juízo Arbitral designar nova data¹⁸⁴.

2.2.6 Procedimento para Coleta de Outras Provas

O árbitro é mero juízo de admissibilidade e não de provas a serem produzidas, o que é cabível por requerimento das partes e por iniciativa do Juízo Arbitral, pois todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para provar os fatos que fundam a reclamação¹⁸⁵.

O ônus probante incumbe a cada parte, com relação as suas alegações em defesa própria, e ao reclamado cabe opor os fatos trazidos na reclamação, com o objetivo de modificar, impedir ou extinguir as alegações do

¹⁷⁷ Parágrafo único do art. 29 das RAABDM.

¹⁷⁸ Art. 37 das RAABDM.

¹⁷⁹ Parágrafo 5º do art. 37 das RAABDM

¹⁸⁰ Art. 38 da RAABDM.

¹⁸¹ Parágrafo 1º do art. 38 das RAABDM.

¹⁸² Art. 40 das RAABDM.

¹⁸³ Parágrafo 1º do art. 40 das RAABDM.

¹⁸⁴ Parágrafo 2º do art. 40 das RAABDM.

¹⁸⁵ Art. 31, das RAABDM.

reclamante¹⁸⁶. Por sua vez, não dependem de provas os fatos notórios, afirmados por uma parte e confessado por outra, admitidos por ambas as partes, os que supõem presunção legal de veracidade e existência e as regras da experiência quotidiana e comum¹⁸⁷.

Poderão ser juntadas provas documentais às alegações por escrito, juntamente com a petição inicial de provas que pretende produzir¹⁸⁸, tendo o prazo de 7 (sete) dias para as requerer de modo definitivo¹⁸⁹. Serão previamente comunicadas às partes quaisquer diligências que forem realizadas para a produção de provas¹⁹⁰. No caso de provas suplementares, o árbitro fixará prazo para a sua produção e, da juntada deste aos autos, o árbitro abrirá vistas à parte contrária pelo prazo de 7 (sete) dias. Sendo lícito às partes juntar aos autos quaisquer documentos novos, em qualquer tempo e fazer prova de fatos supervenientes, ou contrapor os que foram produzidos nos autos¹⁹¹.

Se o árbitro, no deslinde da arbitragem, entender pertinente, determinará a exibição de documentos ou coisa que ache em poder das partes ou terceiro, e ordenar tradução¹⁹² de qualquer peça e ainda fixando prazo para tal¹⁹³. Se a parte não efetuar a exibição no prazo fixado, ou sendo rejeitada a sua impugnação ao pedido, serão admitidos como verdadeiros os fatos que a parte contrária pretendia provar.

Todavia, se a não exibição partir de terceiro, caberá ao Juízo Arbitral tomar medidas coercitivas ou cautelares¹⁹⁴. Entretanto, será admitida a recusa da exibição se a publicidade de tal documento representar perigo de ação penal ou desonrar a parte ou terceiro, devendo a parte ou terceiro guardar

¹⁸⁶ Art. 32, das RAABDM.

¹⁸⁷ Art. 33, das RAABDM.

¹⁸⁸ Art. 27, das RAABDM.

¹⁸⁹ Art. 28, das RAABDM.

¹⁹⁰ Art. 34, das RAABDM.

¹⁹¹ Art. 35, das RAABDM.

¹⁹² Parágrafo único do art. 35 das RAABDM

¹⁹³ Art. 36, das RAABDM.

¹⁹⁴ Parágrafo 4º do art. 36, das RAABDM.

segredo por motivo de estado ou profissão e se subsistirem outros motivos graves que justifiquem a recusa¹⁹⁵.

As partes ou testemunhas não são obrigados a depor sobre fatos que lhe acarretem grave dano ou a respeito de fatos criminosos que lhes foram imputados, bem como por respeito ao estado ou profissão, devam guardar sigilo¹⁹⁶.

Caberá ao Juízo Arbitral a nomeação de peritos, facultando as partes indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo fixado pelo juízo. O perito deverá ser imparcial, aplicando-se ainda as causas previstas no Código de Processo Civil¹⁹⁷. O perito deverá reunir-se com os assistentes técnicos, se houver a indicação, antes da emissão de seus laudos, para se discutir a matéria¹⁹⁸. Poderá ser prorrogado o prazo para apresentação pelo perito do referido laudo¹⁹⁹. A juízo dos árbitros, tal perícia poderá ser complementada ou substituída por esclarecimentos de peritos em audiência²⁰⁰.

Encerrada a produção de provas, o árbitro determinará 21 (vinte e um) dias para que sucessivamente, o reclamante e reclamado ofereçam alegações finais escritas, as quais podem ser substituídas por razões orais em audiência²⁰¹.

2.2.7 A Decisão Arbitral

Salvo o disposto pelas partes, o Tribunal Arbitral ou árbitro proferirá a decisão/sentença no prazo de 6 (seis) meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição²⁰². De comum acordo, poderão as partes prorrogar o referido prazo²⁰³.

¹⁹⁵ Parágrafo 3º do art. 36, das RAABDM..

¹⁹⁶ Parágrafo 3º, das RAABDM.

¹⁹⁷ Parágrafo 1º, do art. 37 das RAABDM.

¹⁹⁸ Parágrafo 2º, do art. 37, das RAABDM.

¹⁹⁹ Parágrafo 3º, das RAABDM.

²⁰⁰ Parágrafo 5º, das RAABDM.

²⁰¹ Art. 41 das RAABDM.

²⁰² Art. 42 das RAABDM.

²⁰³ Parágrafo 5º do art. 37, das RAABDM.

Ao decidir, é ilícito ao(s) árbitro(s) acrescentar(em) argumentos não argüidos pelas partes no compromisso arbitral, bem como aos fundamentos formulados por ambas as partes ao longo do processo²⁰⁴. A decisão é tomada por maioria de votos e caberá a cada árbitro um voto para cada item postulado pelo reclamante²⁰⁵, computando-se separados, os votos por questões preliminares e de mérito²⁰⁶. No caso de empate de votos, o Presidente adotará umas das posições empatadas, se essa divergência for parcial, a decisão se limitará à matéria, objeto da demanda²⁰⁷. Será declarado em separado o voto do árbitro que divergir²⁰⁸. A sentença será assinada por todos os árbitros, sendo que a assinatura da maioria também confere a eficácia sentença, cabendo neste caso ao Presidente do Tribunal certificar a falta de assinatura dos árbitros por não quererem ou não poderem²⁰⁹.

As partes serão comunicadas da sentença, pelo recebimento de cópia da mesma²¹⁰, tendo as partes interessadas prazo de 7 (sete) dias para requerer ao Juízo Arbitral a correção de erro, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a respeito da sentença²¹¹. Por sua vez, o Juízo Arbitral tem prazo de 15 (quinze) dias para modificar ou não respectiva decisão.

A arbitragem considera-se encerrada, quando a sentença arbitral for proferida ou modificada, igualmente se o reclamante retirar seu pedido, se as partes acordarem em encerrá-la, por falta de pagamento das custas ou nas hipóteses de extinção do art. 12 da Lei 9.307/96²¹².

2.2.8 Procedimentos Especiais

Todo o procedimento arbitral é severamente sigiloso, sendo vedado às partes, aos árbitros ou a qualquer pessoa que participou, divulgar

²⁰⁴ Art. 43, das RAABDM.

²⁰⁵ Art. 44, das RAABDM.

²⁰⁶ Parágrafo 1º do art. 44, das RAABDM.

²⁰⁷ Parágrafo 2º do art. 44 das RAABDM.

²⁰⁸ Parágrafo 3º do art. 44 das RAABDM.

²⁰⁹ Parágrafo 3º do art. 45 das RAABDM.

²¹⁰ Art. 45 das RAABDM.

²¹¹ Art. 47 das RAABDM.

²¹² Art. 48 da RAABDM.

quaisquer informações relacionadas aos procedimentos²¹³. Apenas por expressa e conjunta autorização, poderão os árbitros e ABDM os divulgarem²¹⁴.

Em face da necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, como no caso citado anteriormente, quando ocorrer a não exibição por terceiro de documentos e coisas, caberá ao Juízo Arbitral ou árbitro(s), após a decisão majoritária do colegiado, solicitar estas medidas ao Órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente competente para julgar a causa, consoante o disposto no art. 22, §4º da Lei 9.307/96²¹⁵²¹⁶.

2.2.9 Honorários e Despesas

O ônus sucumbencial do(s) árbitro(s) poderá ser fixado de antemão pelo compromisso arbitral²¹⁷. As partes são livres para contratar os honorários do(s) árbitro(s) e, ocorrendo a omissão das partes nessa fixação, ou no caso de indicação de árbitro(s) pela ABDM, os honorários serão fixados para cada árbitro de acordo com a Tabela de Honorários Mínimos da ABDM. Haverá o reembolso à associação dos custos efetivamente incorridos com as iniciativas para instauração do Juízo Arbitral²¹⁸.

Poderá o Presidente ou o único árbitro determinar o adiantamento às partes, das verbas para as diligências que julgarem necessárias e as despesas do processo em geral²¹⁹.

No ato da instauração da arbitragem, as partes devem recolher o valor inicial de registro, conforme a própria tabela da ABDM, por meio

²¹³ Art. 49 das RAABDM.

²¹⁴ Art. 50, das RAABDM.

²¹⁵ “Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício. (...)§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.(...)§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.”

²¹⁶ Art. 39, das RAABDM.

²¹⁷ Art. 7, das RAABDM.

²¹⁸ Art. 14, das RAABDM.

²¹⁹ Parágrafo 3º do art. 10 das RAABDM.

de contra recibo.²²⁰ A inviabilidade da arbitragem por falta de pagamento de custas, gera o encerramento da própria arbitragem²²¹.

A sentença conterà decisão acerca do reembolso ao vencedor dos valores relativos aos honorários do(s) árbitro(s), às custas e despesas da arbitragem, na proporção de seu sucesso no litígio, respeitadas todavia, as disposições do Compromisso Arbitral, se houver. O reembolso dos honorários arbitrais ficará limitado aos valores constantes na Tabela de Honorários Mínimos da ABDM, quando houver ausência de regra expressa no Compromisso. Fica livre ao(s) árbitro(s) determinar conforme lhe(s) parecer justo a respeito das custas e despesas²²².

Apresentado o procedimento em cada País, passa-se à análise comparativa das legislações norte-americana e brasileira. Iniciar-se-á o capítulo terceiro e último do presente trabalho.

²²⁰ Art. 8, das RAABDM.

²²¹ Inciso IV do art. 48 das RAABDM.

²²² Inciso IV do art. 45 das RAABDM.

CAPÍTULO 3

ANÁLISE COMPARATIVA DA ARBITRAGEM MARÍTIMA NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL

O presente capítulo, terceiro e último do presente trabalho, tem como objeto a análise comparativa da arbitragem marítima nos Estados Unidos e no Brasil. Para tanto, analisar-se-á cada instituto separadamente iniciando-se com a Interpretação e aplicação das regras, regras do compromisso arbitral, definições, Início da arbitragem, nomeação dos árbitros, procedimento para audiência (oral hearing), procedimento para coleta de outras provas, a decisão arbitral (*award*), procedimentos especiais, honorários e Despesas, trata-se, o capítulo em comento, do objetivo principal do presente trabalho científico.

3.1 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS REGRAS

Pelas regras da SMA, cabe ressaltar que havendo divergência quanto a sua aplicação ou entendimento, está deverá ser sanada por maioria de votos, ou por um árbitro (*Umpire*), se a arbitragem consistir de dois árbitros.

No que se refere às regras do Brasil, havendo a mesma dúvida ou na ocorrência de lacunas, as partes delegam ao(s) árbitro(s) poderes de sanar o ponto duvidoso ou omissos.

Nota-se, portanto, que no Brasil as partes delegam aos árbitros os poderes de sanar as lacunas, sem estabelecer o critério requerido pela SMA, consistente na maioria dos votos ou árbitro (*Umpire*).

Isto ocorre porque no Brasil as partes não podem modificar as leis, assim, não pode existir 2 (dois) árbitros, e na hipótese de divergência não se nomeia um terceiro árbitro, desta forma não ocorre a disparidade final de posicionamento pois, no Brasil o critério estabelecido é de sempre existir 3 (três) árbitros. Desta feita, entende-se desnecessária a implantação da presente disposição nas regras da SMA.

3.2 REGRAS DO COMPROMISSO ARBITRAL

As regras da SMA permitem às partes mutuamente alterar ou modificar as mesmas, exceto as que autorizam os árbitros administrarem os procedimentos da arbitragem. E ainda este compromisso arbitral acordado entre as partes, nada mais é que um contrato, em que se pode aplicar regras de interpretações de contratos.

Ademais, por consentimento à essas regras as partes acordam que a decisão proferida pode ser publicada pela Incorporação da Sociedade de Árbitros Marítimos e/ou seus correspondentes, sendo a arbitragem equivalente a processo validado pelo Ato Federal de Arbitragem mesmo quando o foro estrangeiro é eleito.

Já as regras brasileiras não permitem a modificação, e ainda a Associação Brasileira de Direito Marítimo não se responsabiliza por prejuízos causados pelas eventuais omissões ou ações dos árbitros, partes ou outras partes interessadas.

As regras da SMA enfatizam que as partes podem sempre acordar em alterar ou modificar as mesmas, assim o compromisso arbitral obriga as partes entre si e institui uma parte integral do acordo, funcionando como um contrato. As partes por sua vez, assumem o compromisso e as regras de contratos. Diferentemente do Brasil, onde as regras não são passíveis de alteração pelas partes, e o compromisso não é visto como um contrato, o que sanaria essa omissão nas regras brasileiras de quem é a responsabilidade, pois pelas regras SMA, as partes assumem o compromisso como um contrato, tornando as regras um escopo contratual disposto de modificações.

Pois segundo Georgios Zeros, o objeto da arbitragem é a “liberdade de contratar”, o acordo das partes em escolher a arbitragem como método de resolver suas disputas, sendo assim um consenso; quanto mais perto

de alcançarmos mais possibilidades de escolha para as partes, mais perto estaremos de entender a essência da arbitragem²²³.

Portanto no Brasil, as regras são imodificáveis e inalteráveis, e ainda a Associação não se responsabiliza, pelas suas regras, a aplicação da disposição da modificação e alteração, bem como a escolha contratual sanaria tal lacuna.

No Brasil, será feita a arbitragem somente com o amparo da cláusula compromissória, bem como nos Estados Unidos. Assim, não é necessária qualquer disposição ou mudança nas regras brasileiras.

Agora, caso inexistir cláusula compromissória, segundo as regras ABDM, tal pedido de instauração do compromisso arbitral será arquivado. Já pelas regras da SMA, se as partes não tiverem acordado, estas não podem arbitrar sob o Ato Federativo de Arbitragem. Assim, as regras da SMA, nada tem a atribuir as regras da ABDM.

Todavia, permitem as regras da SMA na parte final da Seção 2, que as partes podem acordar em consolidar procedimentos envolvendo contratos de disputas com outras partes relacionadas que envolvam questões em comum de fato ou direito. Tendo que para isso, as partes acordem em um único árbitro, disputas consolidadas serão ouvidas por no máximo três árbitros a serem designados como acordado pelas partes ou, fracassando tal acordo, como determinado pela Corte Federal de Justiça.

Lucienne Carasso Bulow expõe que:

Nas disputas em que envolvam consolidação, o número de árbitros será limitado a 3 (três), a menos que as partes acordem em 1 (um) único árbitro. Esta limitação de três árbitros reduz os custos e encurta os procedimentos.²²⁴ Na consolidação de

²²³ The whole point lies in the “freedom of contract”, i.e. the parties’ agreement to choose arbitration as the method of resolving their disputes. Arbitration is about consensus; the nearer we are to achieving the widest possible scope for the parties’ choice we will be to understanding the essence of arbitration. ALCÁNTARA, José M. An International Panel of Maritime Arbitrators? **In: Journal of International Arbitration**. Vol. 11, n. 4, Dec. 1994, p. 118-119.

²²⁴ The number of arbitrators in consolidated disputes will be limited to three, unless the parties agree to a sole arbitrator. The limitation to three sitting arbitrators should streamline the

disputas, evidências serão apresentadas ao Painel uma vez, que permitirá que esse mesmo Painel tome uma decisão que seja coerente e que abranja todas as partes. Assim, sem a consolidação, os mesmos fatos podem ter que ser apresentados perante vários diferentes Painéis, o que pode deixar as decisões divergentes.²²⁵

No Brasil, não existe menção de que contratos possam ser consolidados para arbitragem, esta disposição da SMA, impediria sentenças divergentes e evitaria o desperdício de energia arbitral, o que reduziria custos e tempo, trazendo assim maior segurança jurídica também.

3.3 INÍCIO DA ARBITRAGEM

Pelas regras da SMA, inicia-se a arbitragem por meio de aviso escrito a outra parte, juntamente com o nome do árbitro escolhido, a natureza da disputa, danos causados e solução procurada. As partes podem emendar ou fazer adições aos seus pedidos antes de encerrarem todos os procedimentos.

Porém, pelos procedimentos da ABDM, considera-se a arbitragem iniciada quando aceita a nomeação do(s) árbitro(s), que logo comunicará(ão) à ABDM a existência da mesma.

Verifica-se que as regras da SMA, possibilita as partes emendar e fazer adições aos pedidos antes de encerrar os procedimentos, este disposto vai ao encontro do interesse das partes, que buscam justamente a celeridade e economia processual oferecida pela arbitragem.

Ainda concernente ao início da arbitragem, é importante salientar que, de acordo com o Ato Federativo de Arbitragem (Título 9 do Código

proceedings and reduce costs. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. In: **Journal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 88.

²²⁵ With consolidation, factual evidence can be presented to one Panel once, which will allow that same Panel to make decisions which are both consistent and binding on all parties. Without consolidation, the same facts may have to be presented before several differently constituted Panels who might render inconsistent awards. BULOW, Lucienne Carasso, The revised arbitration rules of the society of maritime arbitrators. In: **Journal of International Arbitration**, Vol. 12, n.1, March 1995, p. 89.

dos Estados Unidos), mesmo antes do início da mesma, poderá ocorrer o arresto ou penhora, quando o objeto da demanda é uma propriedade real ou imóvel, mesmo que o único contato do seu proprietário com a jurisdição seja decorrente pelo fato do arresto.

Assim, o arresto ocorre antes mesmo da reclamação, porém, o reclamante deve propor a reclamação declinando a validade da penhora, à Corte Federal do Distrito, aonde o bem se encontra arrestado durante a pendência da ação.

A penhora, ainda pode ser determinada pelo governo, quando se observe violação a uma das leis estaduais, antes mesmo da reclamação do reclamante.

E se o reclamado não contesta ou comparece, ocorrerá o julgamento e conseqüentemente o leilão do bem, visando garantir sempre a parte do reclamante.

Dentro dessas premissas, pode observar-se ainda, que os bens passíveis de penhora, são normalmente o navio, mas também podem ser penhorados a carga e o frete.

A aplicação do pedido de arresto do navio mesmo antes de propor a reclamação, é um instituto inexistente no âmbito das regras da ABDM, este é uma garantia processual pelo resguardo jurídico da parte do reclamante para a seguridade da eficácia da decisão final, o que nos traria mais celeridade às decisões, assegurando a eficácia do provimento final. Além de que, a penhora, ainda pode ser determinada pelo governo, instituto também inexistente no Brasil, que aceleraria ainda mais os procedimentos, pela garantia ex officio.

3.4 NOMEAÇÃO DOS ÁRBITROS

As regras da SMA, estabelecem o critério de que o árbitro não poderá ter relação pessoal e de negócio com as partes na arbitragem, seus advogados e outros árbitros; ou ter interesse pessoal ou financeiro no resultado da arbitragem, e tais desclassificações devem ser argüidas antes da primeira

audiência, como as causas de impedimento e suspeição contidas no diploma processual civil brasileiro.

Sendo que, se houver um método de designar os árbitros, este deve ser seguido, e se este conflitar com as regras SMA, a mesma deve prevalecer.

Já no Brasil, segundo as regras da ABDM, em seu artigo 10 descreve que qualquer pessoa pode ser árbitro, que esteja em sua plena capacidade civil, agora se o árbitro é considerado impedido ou suspeito, pressupõe-se que não houve igualdade de tratamento e acarretará a nulidade do ato de arbitragem.

Assim, nota-se que existe uma lacuna nas regras brasileiras, não mencionando o interesse dos árbitros no resultado da arbitragem, e tão somente a capacidade e relação de impedimentos e suspeições. O disposto pelas regras da SMA, aumenta a probabilidade de uma decisão ser imparcial e benéfica a todas as partes.

Na SMA o critério determinante diz que os árbitros podem ser designados pelas partes ou pelo advogado, oralmente ou por escrito. Se um apontamento oral é feito, deve ser confirmado em escrito logo que possível. O Presidente deve notificar prontamente as partes ou seu advogado, que o Painel está completo e pronto para prosseguir com a arbitragem.

Sendo que a nomeação é feita de acordo com o compromisso firmado entre as mesmas partes, sempre um número ímpar se possível, o recomendado, agora se dois árbitros são nomeados pelas partes, e se estes não acordarem em uma decisão, nomearão um terceiro que irá atuar como o único árbitro. Este tipo de acordo é mais comum na Inglaterra.

Já no Brasil, esse cargo é criado e disciplinado em lei, o árbitro é considerado funcionário "*sui generis*" e a escolha deste é de interesse público, visto que, o juízo arbitral é meio de distribuição de justiça. Faculta-se a escolha a vontade das partes, mas transcende à competência privada e busca abranger o valor justiça, onde passa a possuir caráter público.

Assim, a nomeação de árbitros pelas partes ou pelo advogado de acordo com as regras, faculta a possibilidade do caráter particular de interesses, e não público, pois o interesse é tão somente das partes, e assim, não existe a morosidade da nomeação, e as partes podem agilizar e acelerar o processo, se assim acordarem.

Na SMA se um árbitro não puder exercer a sua função, a vaga será preenchida por um árbitro substituto, que deverá ser prontamente nomeado pelas partes.

No Brasil a recusa do árbitro para exercer sua função somente poderá ocorrer se as partes expuserem o motivo ocorrido ou conhecimento após à nomeação, juntamente com as provas que serão analisadas. Dessa forma, não é tão simples sua substituição e, nos últimos casos, quando de suma necessidade a substituição do árbitro designado pela ABDM, serão ambas as partes intimadas para este fim e se não o fizerem no prazo de 7 (sete) dias, caberá a ABDM fazer a respectiva substituição.

Assim, pela substituição garantida pelas regras da SMA não existe processualística morosa de nomeação, assim se resolve a nomeação tão logo que vague o lugar do árbitro, sem ter que enviar os motivos acompanhados de provas para análise, para que depois sejam as partes intimadas em 7 (sete) dias, para que nomeiem o árbitro substituto. O instituto da SMA resulta em celeridade processual, e conseqüentemente da decisão.

3.5 PROCEDIMENTO PARA AUDIÊNCIA (ORAL HEARING)

Mencionam as regras da SMA, que depois do Painel ser aceito pelas partes, cada árbitro prestará juramento e se a arbitragem é conduzida sem audiências, o(s) árbitro(s) podem fazer o juramento por escrito. No Brasil, não existe menção a tal juramento.

Cabe mencionar, que as regras da SMA, forneceriam maior segurança e comprometimento do árbitro, visto que, com o juramento, o árbitro

estaria afirmando mais uma vez, sua imparcialidade e se declarando apto a decidir sem impedimentos ou suspeições.

Pelas regras da SMA, qualquer das partes tem como opção ser representado por advogado ou qualquer representante designado. Em caso de necessidade, a parte providenciará e inicialmente pagará o intérprete, que será independente de ambas as partes.

Pelas regras da ABDM, os atos só podem ser realizados pelas próprias partes ou por seus procuradores devidamente qualificados para a prática de todos atos, se uma das partes for pessoa jurídica, a mesma deve ser representada por quem os respectivos estatutos designarem, na falta deste, por seus diretores. E nas regras da ABDM, não existe menção a interprete.

Assim, as regras da ABDM, se valem dos mesmos institutos da SMA, quando se trata de procurador, agora as regras da ABDM são omissas, quando não mencionam a utilização de intérprete. Cabe mencionar que, nem sempre as partes podem cumprir seus próprios atos, como no caso de um estrangeiro, como este se valerá das regras cumprindo seus próprios atos, assim, estabelece as regras da SMA, que este prevalecer-se-á de um interprete para o auxiliar em seus atos. Este instituto, é um avanço nos critérios do mundo globalizado, favorecendo as partes de serem representadas, e auxiliadas no seus depoimentos e demais atos.

No que se refere à SMA, as cópias de documentos, exhibições e declarações à serem utilizadas na primeira audiência, juntamente com fatos e testemunhas que queiram ser usados, serão enviados pelo reclamante às partes, seus advogados e o Painel, 7 (sete) dias da data da audiência. Seguindo a apresentação de todas provas/evidências, as partes podem acordar em apresentar argumentos oralmente na última audiência, ao em vez de os apresentar por escrito.

De acordo com as regras da ABDM, será aberto prazo de 21 (vinte e um) dias para que as partes apresentem alegações por escrito com a indicação de provas que pretendem produzir. Após, a apresentação das

alegações escritas, será aberta vista às partes no prazo de 7 (sete) dias, para requererem definitivo, as provas que entenderem necessárias.

E a realização de prova pericial é sempre que possível, antes da prova oral em audiência, sendo que a prova pericial poderá ser substituída por esclarecimentos destes em audiência. Além de que, caberá à parte interessada apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de instrução e julgamento, sendo estas devidamente qualificadas, sob pena de perda do direito.

Percebe-se que o prazo descrito nas regras da SMA, é de 7 (sete) dias da data da audiência, muito mais célere, ou seja, menos que a metade do prazo estipulado pelas regras da ABDM. Posto que, abre-se dois prazos no Brasil, tornando muito mais moroso o procedimento de apresentação das provas e alegações.

Como mencionado anteriormente nas regras da SMA, as partes podem acordar em apresentar seus argumentos oralmente na última audiência, ao invés de apresentar por escrito, esse instituto não é previsto nas regras da ABDM, somente no caso da prova pericial. Sendo que este instituto, tornaria os procedimentos mais céleres, sem necessidade de delongas por meio de parte escrita. Quanto a prova pericial, pelas regras da ABDM, é realizada antes da prova em audiência, não se distinguindo das regras da SMA.

Acerca do rol de testemunhas no Brasil, se tem o prazo ainda, de 15 (quinze) dias para apresentação deste, cumpre salientar que este prazo já está incluído nos 7 (sete) dias mencionado, assim, as regras da SMA, continuam a mais célere, e mais beneficentes as partes.

Segundo as regras da SMA, um registro estenográfico²²⁶ deve ser preparado para todas as audiências, a menos que tenha sido diferentemente acordado pelas partes e o custo deste poderá ser inicialmente compartilhado pelas partes, assunto este, que ao final, será decidido pelo árbitro(s). Já as regras da ABDM, não existe menção de registro de audiências.

²²⁶ Stenographic – Estenográfico.

Como mencionado anteriormente, nas regras da SMA, as partes podem apresentar argumentos oralmente, o registro estenográfico, como outro instituto também inexistente nas regras da ABDM, torna-se um dispositivo útil para este tipo de audiência, como para qualquer audiência, pois se aplicados no Brasil, agilizaria as audiências e chegando a uma decisão mais rápida. Posto que, a demanda mundial por celeridade requer a utilização de tecnologia mais avançada nos Juízos arbitrais.

As regras da SMA, prescrevem que o painel pode conceder suspensões sob o fundamento de bom motivo, exposto pelas partes assim a requerendo. Se todas as partes em conjunto solicitam suspensão, será concedida. O que pode também ocorrer pelas regras da ABDM, assim, não existe distinção entre as regras.

Pelas regras SMA, sempre que o painel consistir mais de um árbitro, a decisão deve ser por maioria de votos, o que for mais apropriado, a menos que uma decisão unânime seja exigida pelo acordo de arbitragem. As regras da ABDM, não menciona tal relevância, posto que, no Brasil, não se verifica a possibilidade de decisão²²⁷ em audiência.

Estabelece as regras da SMA que a primeira audiência de arbitragem deve ser no horário e lugar designados pelo Presidente. Pelas regras brasileiras, o mesmo ocorre, sem necessidade de aperfeiçoamento deste dispositivo.

Segundo as regras da SMA, aberta a audiência, e tendo sido verificada a ausência de uma parte ou após a formação do Painel de acordo com as regras da SMA, a arbitragem poderá prosseguir na ausência do mesmo, que depois de notificada, não conseguiu estar presente ou não conseguiu obter uma suspensão. As regras da ABDM, descrevem a mesma coisa, visto que as audiências prosseguirão ainda que as partes regularmente notificadas, não compareçam, assim as regras da SMA, nada adicionam.

²²⁷ Assim, conforme segue as regras da SMA, embora possa ter números pares de impar, sempre que houver divergência, será nomeado um terceiro, diferentemente do Brasil, assim a decisão é por maioria de votos, pois as regras são flexíveis para as partes. O que não ocorre no Brasil, portanto, não existe a necessidade de tal instituto, posto que no Brasil já se utiliza do número impar de árbitros.

Pelas regras da SMA, as partes podem oferecer as evidências que desejam e produzirem estas, se o Painel considerar necessário para o entendimento e determinação da disputa. O(s) árbitro(s) podem citar testemunhas ou requisitar documentos por própria iniciativa ou pela requisição peticionada de qualquer parte.

No Brasil, o árbitro tem o poder de fazer adaptações às regras da audiência, para garantir o bom e célere prosseguimento da audiência. Assim, como se verifica, ambas disposições prezam pela celeridade da arbitragem, visto que cabe aos árbitros designar o que for necessário ao deslinde e determinação da arbitragem.

Pelas regras SMA, existe a possibilidade da presença em audiência, de pessoas que tenham interesse direto na arbitragem, desde que seja para assistir audiências, tão somente.

Já pelas regras da ABDM, quanto a audiência não existe menção de que partes possam assistir a audiência, porém, no artigo 49 do citado dispositivo diz que o procedimento arbitral é severamente sigiloso, sendo vedado às partes, aos árbitros ou a qualquer pessoa que participou divulgar quaisquer informações relacionadas aos procedimentos, salvo se por expressa e conjunta autorização, poderão os árbitros e ABDM os divulgarem, sendo tal sigilo mais abrangente que o segredo de justiça.

Assim, cumpre dizer, que as regras brasileiras, embora tratem a processualística da arbitragem de forma pública, restringem os procedimentos a sigilo, e as regras da SMA, possibilitam a presença em audiência, de pessoas que tenham interesse direto na arbitragem.

As regras da SMA, rezam que o Painel tem o poder de compelir as testemunhas a se retirarem da sala de audiências durante a oitiva de outras testemunhas. Este instituto não está presente nas regras da ABDM, o que proporcionaria a ouvida das testemunhas em separado, possibilitando a verificação de divergência seus depoimentos, caso exista, para verificação da veracidade dos fatos.

Pelas regras da SMA, seguindo a submissão de alegações finais, o Painel pode exigir que as partes forneçam esclarecimentos concernentes as suas reivindicações ou defesas e pode marcar audiências adicionais para tal propósito. A qualquer tempo antes da emissão da decisão, audiências podem ser reabertas a pedido de qualquer parte, a qual forneceu ao Painel bom motivo para tal propósito.

No Brasil, não se verifica nem o pedido do árbitro de esclarecimentos, nem o pedido das partes de reabertura de audiências, o que aumentaria a ampla defesa das partes, posto que o árbitro pode pedir esclarecimentos de qualquer dúvida que tenha quanto a veracidade dos fatos ou de emendar ou sanear qualquer ponto omissos. Com relação a reabertura de audiência, isso seria um meio de sanar ou esclarecer dúvidas ou sanear problemas, para que a decisão sempre se aproxima mais perto da veracidade dos fatos e mais clara, não restando dúvidas quanto a sua emissão.

3.6 PROCEDIMENTO PARA COLETA DE OUTRAS PROVAS

Nas regras da SMA, as partes podem submeter suas disputas para serem arbitradas somente com base em documentos, assim, sem a presença das mesmas, os membros do Painel farão suas revelações por escrito e o juramento, e as enviarão à todas as partes. Depois, estas submeterão documentos e alegações finais, na data acordada entre as partes. Se as partes não acordarem, o Painel estabelecerá a data.

No Brasil, existe também a submissão de provas documentais, porém não existe o instituto somente de arbitragem feita com base em documentos, como descreve-se nas regras da SMA, este era algo que agilizaria os procedimentos da arbitragem, pela metade, visto que se as partes somente desejarem arbitragem por meio de documentos e verifica-se que não existe a necessidade de produção de outras provas, não há a necessidade da morosidade e desnecessidade de produção de provas que não mudam o resultado das coisas, e ainda causam mais custas e despesas.

No Brasil, além das provas documentais, pode haver a prova testemunhal, posto que qualquer parte pode requerer depoimento pessoal da parte contrária ou de testemunhas. Todas as pessoas podem depor como testemunhas, exceto incapazes, impedidos e suspeitos, tal como na lei processual civil. Nesses casos poderá ser ouvida se demonstrada estrita necessidade, atribuindo os depoimentos o valor que mereçam.

Como citado anteriormente citado nas regras da SMA, na parte que trata da audiência, as partes podem produzir quaisquer provas que entendam necessárias, então este instituto, no Brasil, não necessita de aperfeiçoamento.

Todavia, em caso de provas apenas suplementares, o árbitro fixará prazo para a sua produção, sendo lícito às partes juntar aos autos quaisquer documentos novos, em qualquer tempo, a fazer prova de fatos supervenientes, ou contrapor os que foram produzidos nos autos.

Este instituto, como anteriormente citado nas regras da SMA, na parte que menciona o início da audiência, as partes podem emendar seus pedidos e adicionar até o encerramento dos procedimentos. Portanto, no Brasil inexistente a necessidade de aperfeiçoamento.

3.7 A DECISÃO ARBITRAL (*AWARD*)

Na regras da SMA o Painel tem o dever coletivo de emitir decisões até 120 (cento e vinte) dias depois de recebida a última evidência ou alegação final e que as partes tenham sido notificadas do encerramento dos procedimentos. O fracasso do Painel em agir em conformidade com esta regra será motivo para recorrer da decisão proferida.

No Brasil, este prazo se torna mais longo, posto que salvo o disposto pelas partes, o Tribunal Arbitral ou árbitro proferirá a decisão ou sentença no prazo de 6 (seis) meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição. E de comum acordo, as partes podem prorrogar o referido prazo.

As regras da SMA, encorajam todos do painel para que a decisão seja proporcionada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da última submissão, para decisões céleres. No Brasil, ao contrário, ainda encoraja a prorrogação do prazo, seria mais eficaz a aplicação de um prazo menor, como o estabelecido nas regras da SMA, tornaria a arbitragem no Brasil, um meio mais célere, realmente.

Segundo as regras da SMA, o Painel, em sua decisão, concederá qualquer solução ou direção que considere eqüitativa e justa, incluindo, mas não limitado ao, desempenho específico. A decisão, acompanhada das razões finais e fundamentação do(s) árbitro(s) serão feitas por escrito e assinada pelo único árbitro ou árbitro (*Umpire*) ou se mais de um árbitro, por maioria e unânime se por todos. Uma discordância total ou parcial será assinada pelo dissidente e incluída na decisão da maioria.

No Brasil, ao decidir, é ilícito ao(s) árbitro(s) acrescentar fundamentos formulados por ambas as partes ao longo do processo ou argumentos não argüidos pelas partes no compromisso arbitral. A decisão é tomada por maioria de votos e caberá a cada árbitro um voto para cada item postulado pelo reclamante, computando-se separados, os votos por questões preliminares, e de mérito. No caso de empate de votos, a decisão limitará à matéria, objeto da demanda, o Presidente adotará umas das posições empatadas, se essa divergência for parcial. Será declarado em separado o voto do árbitro que divergir. A sentença será assinada por todos os árbitros, sendo que a assinatura da maioria também confere a eficácia sentença, cabendo neste caso ao Presidente do Tribunal certificar a falta de assinatura dos árbitros por não quererem ou não poderem.

Como pode se verificar, ambas as decisões podem ser decididas por maioria de votos, e haverá separação do voto divergente, sem a necessidade de acrescentar qualquer aperfeiçoamento as regras brasileiras.

Pelas regras da SMA, o Painel tem poder de jurisdição de corrigir erros óbvios de aritmética e de cartório. Para evitar o encaminhamento

das decisões as Cortes para revisões, as regras da SMA atribuíram o poder jurisdicional aos árbitros de corrigir erros óbvios de aritmética e do cartório.

No Brasil, as partes serão comunicadas da sentença, pelo recebimento de cópia da mesma, tendo as partes interessadas prazo de 7 (sete) dias para requerer ao Juízo Arbitral a correção de erro, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a respeito da sentença. Por sua vez, o Juízo Arbitral tem prazo de 15 (quinze) dias para modificar, ou não, a respectiva decisão.

Quanto a emenda no Brasil, verifica-se que existem dois prazos, o de 7 (sete) dias para as partes comunicarem qualquer erro, e o de 15 (quinze) dias para que o juízo arbitral modifique tal erro. Nota-se que, pelas regras da SMA, os árbitros modificam os erros *ex officio*, sem a necessidade da delonga de abertura de dois prazos para sanar tal erro, posto que, como mencionado anteriormente, na parte final que fala de audiência, as partes e o juiz já tiveram sua oportunidade de sanar qualquer dúvida que queiram. Portanto, quanto o poder de jurisdição dos árbitros de corrigir erros óbvios ou de aritmética, é algo que poderia ser aperfeiçoado no Brasil, visto que não haveria a necessidade de delongas.

Na regras da SMA são facultadas às partes o recebimento da decisão em mãos, posto que as partes podem aceitar a decisão pelo recebimento da cópia em seus últimos endereços conhecidos ou de seu advogado, ou por entrega pessoal da decisão.

No Brasil não há a faculdade da escolha do modo de intimação da decisão, posto que a regra estabelece que as partes serão comunicadas da sentença pelo recebimento de cópia da mesma. Este dispositivo, não necessita de aperfeiçoamento, nem adições.

3.8 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Pelas provisões das regras da SMA, os procedimentos especiais dispõem que, se as partes tiverem conhecimento que qualquer provisão das citadas regras foi rompida, e a parte prossegue a arbitragem sem registrar

uma objeção oficial acerca do rompimento com o Painel, tal direito de opor-se será considerado renunciado. No Brasil, inexistente menção sobre tal dispositivo, porém sabe-se que direito não argüido em tempo certo, entende-se direito renunciado.

As regras da SMA citam que, as partes podem modificar qualquer período de tempo por acordo mútuo e consentimento do Painel. O Painel pode aumentar ou reduzir qualquer prazo estabelecido pelas Regras sobre uma exibição de bons motivos expostos pela parte requerendo tal pedido e logo que deferido, o painel notificará as partes.

No Brasil, cabe lembrar, como citado nas regras da ABDM na parte de procedimento para audiência, o árbitro tem o poder de fazer adaptações às regras da audiência, para garantir o bom e célere prosseguimento da audiência.

Assim, o instituto das regras da SMA, só permite aos árbitros a tarefa de modificar, posto que como tratado anteriormente, as regras não estão sujeitas a alteração pelas partes, o que agilizaria e aceleraria os procedimentos arbitrais.

No Brasil, na ocorrência de medidas coercitivas ou cautelares, caberá ao Juízo Arbitral ou árbitro(s), após a decisão majoritária do colegiado, solicitar estas medidas ao Órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente competente para julgar a causa, consoante o disposto no art. 22, §4º da Lei 9.307/96.

Importante ressaltar que nas regras da SMA, como citado na parte que trata do início da arbitragem, o arresto e penhora de navio necessitam da ação da Corte Federal de Justiça.

Portanto, inexistente no dispositivo Brasileiro, qualquer mudança a ser feita, posto que em ambos os sistemas, se utiliza do judiciário para questões cautelares

Pelas regras da SMA, o advogado de qualquer das partes pode ser requisitado pelo Painel para implementar citações judiciais ou outros procedimentos legais instituídos pelo Painel. As despesas e taxas de tais serviços serão atribuídas conforme a direção dos membros do Painel

Este dispositivo inexistente no Brasil, a requisição do Painel para que os advogados façam citações judiciais ou qualquer procedimento requisitado pelo Painel, é um instituto que cortaria as custas e despesas de procedimentos e encurtaria o tempo, tornando o Painel e os advogados um grupo trabalhando em pró da celeridade econômica processual arbitral.

3.9 HONORÁRIOS E DESPESAS

As regras da SMA, disciplinam que as despesas de testemunhas serão pagas pela parte produzindo ou requerendo a produção de tais testemunhas, que estão sujeitas a atribuição pelo Painel em sua Decisão final.

Nas regras brasileiras, inexistente menção de que as testemunhas sejam ressarcidas de despesas, isto seria um eficaz instituto a ser utilizado no Brasil, visto que as testemunhas têm a necessidade de serem reembolsadas pelas despesas, já que estão a disposição de um serviço.

De acordo com as regras da SMA, as despesas ocorridas pela requisição do Painel serão suportadas igualmente pelas partes, incluindo as viagens necessárias e despesas extras dos membros do Painel, as despesas de produzir testemunhas solicitadas pelo Painel, ou o custo de fornecer quaisquer provas produzidas pela requisição direta do Painel. Além disso, na SMA, cada membro do Painel determinará a quantia que gastou.

No Brasil, a sucumbência dos árbitros poderão ser fixadas de antemão pelo compromisso arbitral, sendo as partes livres para contratarem os honorários do árbitro. Por sua vez, se ocorrer a omissão das partes nessa fixação, os honorários serão fixados para cada árbitro de acordo com a Tabela de Honorários Mínimos da ABDM. Ademais, no Brasil, a sentença conterá, além da

decisão, o reembolso ao vencedor dos valores relativos aos honorários dos árbitros, que ficará limitado aos valores constantes na Tabela de Honorários Mínimos da ABDM, quando houver ausência de regra expressa no Compromisso. Os árbitros ficam livres para determinar conforme lhes parecer justo a respeito das custas e despesas.

Em ambos os sistemas, existe a opção de fixação da sucumbência dos árbitros de antemão. Porém, no Brasil, inexistente menção da sucumbência das despesas extras dos membros do Painel, pois os árbitros são sucumbidos somente do que lhe é de direito seus honorários segundo a Tabela de Honorários Mínimos, sem adição de despesas extras.

E ainda, nota-se que tradicionalmente nos Estados Unidos da América cada parte é responsável pelos honorários de seus próprios advogados, pois antigamente os reclamantes tinham medo de entrar com uma reclamação com medo de ter que pagar pelos honorários da outra parte.

No Brasil, não existe menção de sucumbência advocatícia, assim, é algo passível de aperfeiçoamento, posto que é algo necessário no âmbito processualístico brasileiro, sendo que os advogados ou procuradores têm o direito de perceber com justa fixação de valores, ou então, que seja aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia buscou apresentar, ainda que de forma breve, os aspectos relevantes que permeiam o campo da Arbitragem Marítima nos Estados Unidos e no Brasil.

Para tal, iniciou-se a presente monografia tendo como base do estudo as questões introdutórias, conceito e metodologia.

Superada as peculiaridades, trabalhadas no primeiro capítulo, o segundo capítulo voltou-se ao estudo dos elementos determinantes da arbitragem marítima nos Estados Unidos e no Brasil.

O terceiro e último capítulo do presente trabalho, teve como objeto a análise comparativa dos elementos determinantes da arbitragem marítima nos Estados Unidos e no Brasil. Observou-se que há maior flexibilidade nas regras norte-americanas, pois não basta apenas as partes delegarem aos árbitros poderes para sanar tais irregularidades, ou seja, lacunas deixadas pela lei, posto que, assim, possível seria de erro, porquanto, o correto seria que além das partes poderem delegar aos árbitros esses poderes, a questão deveria ser sanada por maioria de votos, ou por um árbitro (*Umpire*).

No que se refere às Regras do compromisso arbitral, tendo em vista que as regras brasileiras não permitem a modificação, tal conceito deveria ser revisto, posto que o compromisso arbitral obriga as partes entre si e institui uma parte integral do acordo, funcionando como um contrato. As partes por sua vez, assumem o compromisso e as regras de contratos, assim seria de suma importância que as partes possam mutuamente alterar ou modificar as mesmas, até porque, nem mesmo a Associação Brasileira de Direito Marítimo se responsabiliza por prejuízos que possam vir a ser causados pelas eventuais omissões ou ações dos árbitros ou outros que se utilizem das regras da ABDM. Portanto, a aplicação da disposição da modificação e alteração, bem como o escopo contratual sanaria tal lacuna

Um dos pontos que nos traria mais celeridade às decisões e maior eficácia na garantia processual pela garantia da parte do reclamante para a seguridade da eficácia da decisão final, seria a aplicação do pedido de arresto do navio mesmo antes de propor a reclamação, o que não ocorre no Brasil. Posto que a “coisa” já estaria juridicamente resguardada, não correndo o risco de ineficácia do provimento final. Além de que, a penhora, ainda pode ser determinada pelo governo, quando se observe violação a uma das leis estaduais, antes mesmo da reclamação do reclamante.

Permitem as regras da SMA que as partes possam acordar em consolidar procedimentos envolvendo contratos de disputas com outras partes relacionadas que envolvam questões em comum de fato ou direito. As regras da ABDM não mencionam tal consolidação de contratos, isso tornaria os procedimentos mais ágeis, menos custosos e morosos, pois isso significa dizer que utilizaria menos árbitros e tempo, e menos custas no final da arbitragem.

Ademais, necessário seria para seu aperfeiçoamento, que o Brasil adotasse o critério de não interesse financeiro ou pessoal no resultado da arbitragem, determinado pela SMA. E, com relação à coleta de provas, entende-se que o Brasil está correto quando faculta, além das provas documentais, que as partes possam requer a prova testemunhal, posto que, aumenta a possibilidade da dilação probatória.

Porém, incorreto está o Brasil, em não possibilitar as partes emendar e fazer adições aos pedidos antes de encerrar os procedimentos, este disposto vai ao encontro do interesse das partes, que buscam justamente a celeridade e economia processual oferecida pela arbitragem.

Quanto a nomeação de árbitros pelas partes ou pelo advogado de acordo com as regras da SMA, faculta a possibilidade do caráter particular de interesses, e não público, posto que o interesse é tão somente das partes, e assim, não existe a morosidade da nomeação, e as partes podem agilizar e acelerar o processo, se assim acordarem. Quanto ao interesses dos árbitros no resultado da arbitragem, nota-se que existe uma lacuna nas regras brasileiras, não mencionando sobre interesse dos árbitros, e tão somente a

capacidade e relação de impedimentos e suspeições. O disposto pelas regras da SMA, aumenta a probabilidade de uma decisão ser imparcial e benéfica a todas as partes.

No Brasil, a substituição dos árbitros deve estar acompanhada de provas para análise, para que depois sejam as partes intimadas em 7 (sete) dias, para que nomeiem o árbitro substituto. Pelas regras da SMA, a substituição é feita, logo que vague o lugar do árbitro, mais célere, sem ter a processualística de substituição de enviar os motivos.

As regras da ABDM são omissas, quando não mencionam a utilização de interprete. Este instituto, é um avanço nos critérios do mundo globalizado, favorecendo as partes de serem representadas, e auxiliadas no seus depoimentos e demais atos.

Percebe-se que o prazo descrito nas regras da SMA, é de 7 (sete) dias da data da audiência, para apresentação de todas provas e argumentos, muito mais célere, ou seja, menos que a metade do prazo estipulado pelas regras da ABDM. Posto que, abre-se dois prazos no Brasil, tornando muito mais moroso o procedimento de apresentação das provas e alegações.

No Brasil, o prazo para apresentação do rol de testemunhas é de 15 (quinze) dias, cumpre salientar que este prazo já está incluído nos 7 (sete) dias anteriormente mencionados, assim, as regras da SMA, oferecem mais celeridade.

O registro estenográfico apresentado pelas regras SMA, é um instituto inexistente nas regras da ABDM, torna-se um dispositivo útil para a audiência com apresentação oral, como para qualquer audiência, pois se aplicados no Brasil, agilizaria as audiências e uma decisão mais célere.

No Brasil, não se verifica nem o pedido do árbitro e esclarecimentos, quanto o pedido das partes de reabertura de audiências, o que aumentaria a ampla defesa das partes, posto que o árbitro pode pedir esclarecimentos de qualquer dúvida que tenha quanto à veracidade dos fatos ou de emendar ou sanear qualquer ponto omissos. Com relação à reabertura de

audiência, isso seria um meio de sanar ou esclarecer dúvidas ou sanear problemas, como provas produzidas de ofício na justiça comum, para que a decisão chegue sempre mais perto da veracidade dos fatos e mais clara, não restando dúvidas quanto a sua emissão.

No que concerne à emissão das decisões, que na SMA se dá até 120 (cento e vinte) dias depois de recebida a última evidência ou alegação final e que as partes tenham sido notificadas do encerramento dos procedimentos, o Brasil deveria rever seus prazos, posto que, em seu sistema tal prazo é de 6 (seis) meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição, o que, em tese causa uma grande demora na solução das questões.

Inexiste no Brasil, a requisição do Painel para que os advogados façam citações judiciais ou qualquer procedimento requisitado pelo Painel, é um instituto que cortaria as custas e despesas de procedimentos e encurtaria o tempo, tornando o Painel e os advogados um grupo trabalhando em pró da celeridade econômica processual arbitral.

Nas regras brasileiras, inexiste menção de que as testemunhas sejam ressarcidas de despesas, isto seria um eficaz instituto a ser utilizado no Brasil, visto que as testemunhas têm a necessidade de serem reembolsadas pelas de despesas, já que estão a disposição de um serviço.

Em ambos os sistemas, existe a opção de fixação da sucumbência dos árbitros de antemão, porém, no Brasil, inexiste menção da sucumbência das despesas extras dos membros do Painel, pois os árbitros são sucumbidos somente do que lhe é de direito seus honorários segundo a Tabela de Honorários Mínimos, sem adição de despesas extras.

No Brasil, não existe menção de sucumbência advocatícia, assim, é algo passível de aperfeiçoamento, posto que é algo necessário no âmbito processualístico brasileiro, sendo que os advogados ou procuradores têm o direito de perceber com justa fixação de valores, ou então, que seja aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Assim foram confirmadas as hipóteses levantadas no começo do presente trabalho, que a arbitragem marítima é uma forma de reduzir custos e morosidade. E que o estudo da arbitragem marítima dos Estados Unidos pode colaborar para aperfeiçoar a arbitragem marítima no Brasil.

Finalmente, faz-se oportuno mencionar que o questionamento inicialmente levantado, “O transporte marítimo é responsável por 95 % do transporte do comércio exterior brasileiro e tem grande potencial de crescimento na cabotagem brasileira. Todavia, as soluções de conflitos do setor são feitas pela via tradicional do Poder Judiciário ou em foros internacionais, com valores elevados de custas processuais, insegurança e demora”, foi suprido durante a pesquisa, e que, mesmo diante das inúmeras dificuldades encontradas durante a realização deste trabalho que teve como principal obstáculo à escassez de bibliografia, é válido salientar a grande satisfação em realizá-lo, mostrando o estudo produzido sobre a análise comparativa da arbitragem marítima nos Estados Unidos e no Brasil.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABOUL-ENEIN, M.I.M.. Maritime Arbitration According to the United Nations Convention on the Carriage of Goods by Sea. **In: Journal of International Arbitration**. Vol. 14, n. 2, June 1997, p. 87-97.

ALCÁNTARA, José M. An International Panel of Maritime Arbitrators ? **In: Journal of International Arbitration**. Vol. 11, n. 4, Dec. 1994, p. 117-126.

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **A Arbitragem no Brasil e no Âmbito do Comércio Internacional**. Disponível em: <<http://www.hottopos.com/harvard4/ton.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2007.

AZEVEDO, André Gomma de. **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação: Advocacia de Arbitragem** – John W. Cooley Esteven Lubet. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BARBOSA, Ivan Machado. **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação: Cláusula Arbitral História e Confecção**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002

BRASIL, **wikipedia a enciclopédia livre**. Disponível em pt.wikipedia.org/wiki/Direito_comparado - 28k – acesso em 19 de outubro de 2007.

BRASIL, **wikipedia a enciclopédia livre**. Disponível em http://en.wikipedia.org/wiki/Arbitration_in_the_United_States_of_America Acesso em 23 de mar. 2007

BRUNET, Edward *et alii*. **Arbitration Law in America: A Critical Assessment**. Cambridge, New York: Cambridge University Press, 2006.

BULOW, Lucienne Carasso. The revised arbitration rules of the Society of Maritime Arbitrators. **In: Journal of International Arbitration**. Vol. 12, n.1, March 1995, p. 87-99.

CARBORE, Artur R. **Regras de Arbitragem – Associação Brasileira de Direito Marítimo**. Rio de Janeiro: FEMAR, 1998.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Juizados Especiais: Uma miragem?** Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei 9.307/96**. Malheiros: São Paulo, 1998.

CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento: Estados Unidos x Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, IBRADD, Unigranrio, 2002.

CINTRA, GRINOVER & DINAMARCO. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1996.

COOLEY, John W. **Mediation Advocacy**. South Bend: NITA, 1996.

COSTANZE, Bueno Advogados. **Direito Marítimo**. Disponível em: <<http://www.buenoecostanze.adv.br/artigos/direito-civil/direito-maritimo-20070326269/>> acesso em 19 de outubro de 2007.

DAVID, Pierre. **International Logistics**. Mason, Ohio: Atomic Dog Publishing, 2004.

Disponível em: <<http://www.abdm.org.br/carta.htm>>, acesso em 19 de outubro de 2007.

Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/icjwww/igeneralinformation/ibbook/Bbookchapter1.HTM>> Acesso em 23 de mar. 2007.

FEINGOLD, Senator Russell D.. Mandatory Arbitration: What Process is Due? **In: Harvard Journal on Legislation**, Vol. 39, n. 2, Summer 2002, p. 281-288.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem (legislação nacional e estrangeira) e o monopólio jurisdicional**. São Paulo: LTr, 1999.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Contratos Internacionais Comerciais**. São Paulo: Saraiva, 1994.

GOMES, Daniel. **O Direito internacional e a arbitragem no Brasil**. Disponível em <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=678&categoria=arbitragem> Acesso em :8 de outubro de 2007.

GUIDE TO MARITIME ARBITRATION IN NEW YORK: Answers to Frequently-Asked Questions about Arbitration under the rules of the Society of Maritime Arbitrators, Inc. Disponível em: <<http://www.smany.org/sma/maritimefaq.html#12>> Acesso em: 15 nov. 2007

KLAUSNER, Eduardo Antônio. A arbitragem na solução de conflitos decorrentes de contratos nacionais e internacionais de consumo . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 646, 15 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6564>>. Acesso em: 31 mar. 2007.

LEMES, Selma M. Ferreira. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Estudos em Arbitragem, Mediação Negociação: Arbitragem na Concessão de Serviço Público – Perspectivas**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

LEMOS, Eduardo Manoel. **In Arbitragem & Conciliação– reflexões jurídicas para juristas e não-juristas**. Brasília: Consulex, 2001.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. **In Arbitragem internacional. Questões da doutrina e da prática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MENDONÇA, Paulo C.C.; KEEDI, Samir. **Transportes e Seguros no Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras Ltda., 1997.

MUNIZ, Tânia Lobo, **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. 1ª ed. 6ª tir. Curitiba: Juruá, 2006.

PEREIRA, Dagolberto Calazans Araújo. **Arbitragem: Uma Alternativa na Solução de Litígios.** Artigos Jurídicos. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/candidomendes/dagolbertocalazansaraujopereira/arbitragem.htm>. - acesso em: 31 mar. 2007

PEREIRA, Rucemah L. Gomes. **Arbitragem Marítima: Uma Visão Global.** Rio de Janeiro: Catau: FEMAR, 1997.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado – direito das obrigações.** 2º ed. Rio de Janeiro: Borsoi, t. XXIV, XXV e XXVI, 1959.

POWER, Timothy A.. A Comparison of Soviet and American Maritime Arbitration. **In: Vanderbilt Journal of Transnational Law**, Vol. 21, n. 1, 1988, p. 127-156.

REZEK, J.F. **Direito Internacional Público.** São Paulo: Saraiva, 1991.

SAMPAIO, Paulo Soares. **Perguntas e respostas.** Disponível em <http://www.eca.oab.org.br/materiais/?cod=11609525401518012150814> - 19k - acesso em 19 de outubro de 2007.

SCHOENBAUM, Thomas J. **Admiralty and Maritime Law.** 4th ed. Saint Paul: Thomson West, 2004.

SILVA, Thames Richard & AKABANE, Getulio Kazue. **A Contribuição Dos Processos no Sucesso do Comércio Exterior: Uma Pesquisa Exploratória no Campo da Logística Internacional** Disponível em: http://64.233.169.104/search?q=cache:55LbVdml8R0J:www.ead.fea.usp.br/sem_ead/7semead/paginas/artigos%2520recebidos/Comercio%2520exterior/COMEXO2+A+contribui%25E7%25E3o+processos+no+sucesso+C.PDF+David+Pierre+transporte&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br Acesso em: 31 mar. 2007.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Evolução histórica da arbitragem. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 717, 22 jun. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6842>. Acesso em: 31 mar. 2007.

The International Court of Justice. **The Court – History**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=1#Hague>> Acesso em 09 de out. 2007.

Tribunal Arbitral de São Paulo – TASP. **Arbitragem: Breve Contexto Histórico**. Disponível em: <http://www.arbitragem.com.br/historico.htm> Acesso em 23 mar. 2007.

Estados Unidos, **Wikipedia The free encyclopedia**. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Arbitration_in_the_United_States_of_America> Acesso em 23 de mar. 2007.

VAN GELDER, Michael A.. Maritime Arbitration: Quo Vadis? Have delays and costs caused us to lose the way ? **In: Journal of International Arbitration**. Vol. 14, n. 2, June 1997, p. 79-86.

VEDANA, Vilson Marcelo Malchow. **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação: Vantagens e Desvantagens da Arbitragem**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito. Interpretação da lei – temas para uma reformulação**. v.1. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1994.

ZEKOS, Georgios. Court's intervention in commercial and maritime arbitration under U.S. law. **In: Journal of International Arbitration**. Vol. 14, n. 2, June 1997, p. 99-124.

ANEXOS

DOCUMENT NO. 1

MARITIME ARBITRATION RULES

P R E A M B L E

INTERPRETATION AND APPLICATION OF RULES

The powers and duties of the Arbitrator(s) shall be interpreted and applied in accordance with these Rules and Title 9 of the United States Code. Whenever there is more than one Arbitrator, and a difference arises among them concerning the meaning or application of these Rules, the difference shall be resolved by majority vote or by an Umpire, where appropriate.

In all matters not expressly addressed in these Rules, the Arbitrator(s) shall act in the spirit of these Rules and make every effort to ensure that an award is legally enforceable.

All references to Arbitrator(s) are deemed gender neutral. All references to Arbitrator(s) in the singular shall apply to the plural if the Panel consists of more than one Arbitrator.

All references to the "Act" are to the United States Arbitration Act (Title 9 of the United States Code).

All references to a third Arbitrator or Panel Chairman shall also apply to an Umpire, where applicable.

All references to "SMA" are to the Society of Maritime Arbitrators, Inc.

I. RULES A PART OF THE ARBITRATION AGREEMENT

Section 1. Agreement of Parties

Wherever parties have agreed to arbitration under the Rules of the Society of Maritime Arbitrators, Inc., these Rules, including any amendment(s) in force on the date of the agreement to arbitrate shall be binding on the parties and constitute an integral part of that agreement.

Nevertheless, except for those Rules which empower the Arbitrators to administer the arbitration proceedings, the parties may mutually alter or modify these Rules.

Unless stipulated in advance to the contrary, the parties, by consenting to these Rules, agree that the Award issued may be published by the Society of Maritime Arbitrators, Inc. and/or its correspondents.

Section 2. **Consolidation**

The parties agree to consolidate proceedings relating to contract disputes with other parties which involve common questions of fact or law and/or arise in substantial part from the same maritime transactions or series of related transactions, provided all contracts incorporate SMA Rules.

Unless all parties agree to a sole Arbitrator, consolidated disputes are to be heard by a maximum of three Arbitrators to be appointed as agreed by all parties or, failing such agreement, as ordered by the Court.

II. **TRIBUNALS**

Section 3. **Name of Tribunal**

The "Panel" is any Tribunal created under the parties' agreement, to resolve disputes by arbitration under these Rules.

Section 4. **Roster of Arbitrators**

The SMA shall establish and maintain a roster of persons with qualifications to act as Maritime Arbitrators from which Arbitrators may be chosen.

Section 5. **Office of Tribunal**

Office of the Panel - Depending upon the number of Arbitrators, the office of the Panel shall be as follows:

- (a) *Sole Arbitrator* - The home address or place of business of the sole arbitrator.
- (b) *Two Arbitrators* - The home or business address of either of the Arbitrators, as decided by them.
- (c) *Three Arbitrators* - The home or business address of the Arbitrator chosen by the other Panel members to act as Chairman of the Panel.

III. **INITIATION OF THE ARBITRATION**

Section 6. **Initiation Under an Arbitration Agreement**

Any party to an agreement for arbitration under SMA Rules may initiate an arbitration by giving written notice to the other party of its demand for arbitration and naming its chosen arbitrator.

In its demand for arbitration, the party initiating the process shall set forth the nature of the dispute, the amount of damages involved, if any, and the remedy sought.

The parties shall be free to amend or add to their claims until the proceedings are closed pursuant to Section 25.

Section 7. Fixing of Locality

The arbitration is to be held in the City of New York at a location chosen by the Panel, unless otherwise agreed by the parties.

The parties shall be given sufficient notice to enable them to appear or be represented at the proceedings.

IV. APPOINTMENT OF ARBITRATORS

Section 8. Disqualification

No person shall serve as an Arbitrator who has or who has had a financial or personal interest in the outcome of the arbitration or who has acquired from an interested source detailed prior knowledge of the matter in dispute.

Section 9. Disclosure by Arbitrators of Disqualifying Circumstances

Prior to the first hearing or initial submissions, all Arbitrators are required to disclose any circumstance which could impair their ability to render an unbiased award based solely upon an objective and impartial consideration of the evidence presented to the Panel.

Such disclosure shall include close personal ties and business relations with any one of:

- (a) the parties to the arbitration;
- (b) other affiliates or associated companies of the parties;
- (c) counsel for the parties;
- (d) the other Arbitrators on the Panel.

No Arbitrator shall accept an appointment or sit on a Panel, where the Arbitrator or the Arbitrator's current employer has a direct or indirect interest in the outcome of the arbitration.

Upon receipt of the disclosure statement(s) from the Arbitrator(s), the parties may accept the Panel or challenge any (or all) of the Arbitrators.

If challenged, the grounds for it shall be made known to the Arbitrator(s), who may withdraw from the Panel and be replaced pursuant to Sections 13a and 13b as appropriate. However, if the challenged Arbitrator(s) consider(s) the challenge to be without merit and declines to withdraw, the arbitration shall proceed with due reservation of the challenger's right to seek recourse from the appropriate United States District Court after the Award has been issued.

Section 10. Direct Appointment by Parties

If the arbitration agreement specifies a method by which Arbitrators are to be appointed, that method shall be followed and in the event of a conflict, its terms shall prevail over this section of the Rules.

When requested by a party, the SMA shall submit its then current roster of members from which arbitrators may be appointed.

If a party fails to appoint its Arbitrator within the time frame specified in the arbitration agreement, the party demanding arbitration may resort to Section 5 of the Act.

If no such time frame is specified, the party demanding the arbitration shall give the other written notice that the appointment of its Arbitrator is made pursuant to Section 10 of these Rules which requires the other to appoint an arbitrator within twenty days of receipt of that notice, failing which the party demanding arbitration may appoint a second Arbitrator with the same force and effect as if that second Arbitrator were appointed by the other party. Any thus chosen second Arbitrator shall be a disinterested person with the same qualifications, if any, required by the arbitration agreement. If the arbitration agreement provides for three Arbitrators, the two so chosen shall appoint the third. Notwithstanding anything contained in this section to the contrary, if the party demanding arbitration seeks to compel the appointment of a second Arbitrator sooner than the stipulated twenty days, it is free to proceed under the Act.

Section 11. Appointment of Additional Arbitrator by Named Arbitrators

If the two party-appointed Arbitrators fail to appoint a third Arbitrator within a reasonable time, any party may petition the Court under the Act to make such an appointment after advising the Arbitrators.

Section 12. Notice of Appointment to Arbitrator(s)

Arbitrators may be appointed by the parties or their counsel, orally or in writing. If an oral appointment is made, it should be confirmed in writing as soon as practicable. The Chairman shall promptly notify the parties or their counsel, that the Panel is complete and ready to proceed with the arbitration.

Section 13. Vacancies

If an Arbitrator is unable to serve, the vacancy shall be filled as follows:

(a) If the vacancy is created by a party-appointed Arbitrator, that party shall promptly name a replacement. The previously-selected Chairman will continue to serve in that capacity unless the two party-appointed Arbitrators choose a replacement Chairman before the hearings have commenced or, if the arbitration is conducted on documents alone, before the first submissions or documents are received by the Panel.

(b) If the office of Chairman becomes vacant, the two party-appointed Arbitrators shall appoint a replacement Chairman.

(c) Following the replacement of Arbitrator(s), the arbitration shall resume on the existing record, unless the Panel directs or the parties agree otherwise.

V. PROCEDURE FOR ORAL HEARING

Section 14. Representation

Any party has the option to be represented in the arbitration proceedings by counsel or any other duly-appointed representative.

Section 15. Stenographic Record

Unless otherwise agreed by the parties, a stenographic record of all hearings shall be arranged. The parties shall initially share the cost of the record, subject to final apportionment by the Arbitrator(s).

Section 16. Interpreters

If required, the party presenting shall furnish and initially pay for an interpreter. The interpreter shall be independent of both parties.

Section 17. Attendance at Hearings

Persons having a direct interest in the arbitration are entitled to attend hearings. The Panel has the power to compel witnesses to leave the hearing room during the testimony of other witnesses.

Section 18. Adjournments

The panel may grant adjournments upon a showing of good cause. If all parties jointly request an adjournment, it shall be granted.

Section 19. Oaths

After the Panel has been accepted by the parties, each Arbitrator shall take the oath set forth in Appendix A hereto. If the arbitration is to be conducted without hearings, the Arbitrator(s) may make the oath in writing.

The Arbitrators shall require witnesses to testify under oath administered by any duly qualified person (see Appendix A). The form of oath may be amended to include an affirmation under penalty of perjury.

Section 20. Majority Decision

Whenever the Panel consists of more than one Arbitrator, the decision and award of the Arbitrators shall be by majority vote, where appropriate, unless a unanimous decision is required by the arbitration agreement. In cases where the arbitration clause calls for two party-appointed Arbitrators and an Umpire, should the two be unable to agree, they shall appoint an Umpire who shall take into account the reasons for their disagreement and adjudicate the matters in controversy as if he/she were sole Arbitrator.

Section 21. Order of Proceedings

If hearings are scheduled, the first hearing of the arbitration shall be at the time and place designated by the Chairman. The Chairman shall instruct each party or their counsel to deliver to each member of the Panel a statement identifying the other interested parties so that the Arbitrator(s) may determine whether grounds for voluntary withdrawal exist.

Each claimant should submit a pre-hearing statement of its position and claim.

At the first hearing, each party, or their counsel, may make an opening statement setting forth its position.

The arbitration proceeding shall be conducted in an orderly manner appropriate to judicial proceedings. Rules of evidence used in judicial proceedings need not be applied.

If it is not clear which party is the claimant, the Panel shall make the determination. Arbitrators shall apply burdens of proof and if by majority vote, the Panel concludes that the claimant has not made its case, no further evidence need be taken from the respondent, unless that respondent is asserting a counterclaim.

Copies of any documents, exhibits and accounts intended to be introduced at a particular hearing should be supplied to the other party or opposing counsel and to Panel members at least one week prior to the date of that hearing. Any fact or expert witness intended to testify before the Panel should likewise be identified at least one week in advance of the scheduled hearing date.

Following the presentation of all evidence, the parties may agree to present their arguments in a final oral hearing rather than in written briefs.

Section 22. Arbitration in the Absence of a Party

After a default has been established under the provisions of Section 4 of the Act or after the Panel has been completed pursuant to these Rules, the arbitration may

proceed in the absence of the defaulting party, who, after due notice, failed to be present or failed to obtain an adjournment.

Section 23. Evidence

The parties may offer such evidence as they desire and shall produce such additional evidence as the Panel may deem necessary to an understanding and determination of the dispute. The Arbitrator(s) may subpoena witnesses or documents at their own initiative or at the request of any party (see Appendix B).

The Panel shall be the judge of the relevancy and materiality of the evidence offered.

All evidence shall be taken in the presence of the Arbitrator(s) and of all the parties, except in the case of depositions or where any of the parties is absent without reasonable cause, in default, or has waived its right to be present or where submission of evidence by mail or in other form has been agreed by both parties.

The Panel has the power to direct that depositions be taken from witnesses who cannot testify in person.

All evidence submitted to the Panel, as well as all written communications between any party and the Panel, after it has been constituted, shall be submitted to all parties.

Section 24. Evidence by Affidavit

The Panel may receive evidence by affidavit and shall give such affidavits appropriate weight in light of any objections made by opponents.

Section 25. Closing of Proceedings

Upon completion of submission of evidence, the parties may submit briefs on an agreed schedule. If the parties cannot agree, the schedule shall be established by the Panel. Once all submissions are completed, the Chairman shall declare the proceedings closed.

Section 26. Reopening of Proceedings

Following the submission of briefs, the Panel may require the parties to provide clarifications concerning their claims or defenses and may order additional hearings for that purpose.

At any time prior to the issuance of an Award, hearings may be reopened on the application of any party provided the Panel agrees that good cause has been shown.

VI. PROCEDURE FOR OTHER THAN ORAL HEARINGS

Section 27. Arbitration on Documents Alone

The parties, by written agreement, may submit their disputes to arbitration on documents alone. In such case, the Panel members shall make their disclosures in writing to all parties, pursuant to Section 9 and communicate the written oath (see Appendix A attached) to the parties. Thereafter, the parties shall make their submissions of documents and briefs, on such schedule as they agree. If the parties cannot agree, the Panel will establish the schedule (see Rules for Shortened Arbitration Procedure - Document No. 2).

VII. THE AWARD

Section 28. Time

The Panel has the collective duty to issue awards not later than 120 days after the final evidence or brief has been received and the parties have been notified that the proceedings have been closed. Failure of the Panel to abide by this provision shall not be grounds for challenge of the Award.

Section 29. Form

The Award and the Arbitrator(s)' reasons for same shall be made in writing and signed either by the sole Arbitrator or Umpire or by a majority, if more than one, or by all, if unanimous. A partial or total dissent shall be signed by the dissenter and included with the majority Award.

Section 30. Scope

The Panel, in its Award, shall grant any remedy or relief which it deems just and equitable, including, but not limited to, specific performance. The Panel, in its Award, shall assess arbitration expenses and fees as provided in Sections 15, 36 and 37 and shall address the issue of attorneys' fees and costs incurred by the parties. The Panel is empowered to award reasonable attorneys' fees and expenses or costs incurred by a party or parties in the prosecution or defense of the case.

Any attorneys' fees or party costs awarded shall be quantified in the Award.

The Panel shall retain jurisdiction to modify the Award for the sole purpose of correcting obvious clerical and/or arithmetical errors.

Section 31. Award upon Settlement

Should the parties settle their dispute during the course of arbitration, the Panel may, upon the request of the parties, set forth the terms of the settlement in an Award.

Section 32. Delivery of Award to Parties

The parties accept that legal delivery of the Award may be accomplished:

(a) By mailing of the Award or a true copy thereof to the parties at their last known addresses or that of their counsel; or

(b) By personal service of the Award.

VIII. SPECIAL PROVISIONS

Section 33. Waiver

Any party with knowledge that a provision of these Rules has been breached, but who continues with the arbitration without registering an official objection with the Panel shall be deemed to have waived any right to object.

Section 34. Time Periods

The parties may modify any period of time by mutual agreement and consent of the Panel. The Panel may extend or shorten any period of time established by the Rules upon a showing of good cause and shall notify the parties accordingly.

Section 35. Service of Documents

Wherever parties have agreed to arbitration under these Rules, they shall be deemed to have consented to service of any papers, notices or process necessary to initiate or continue an arbitration under these Rules or a court action to confirm judgment on the Award issued. Such documents may be served:

(a) By mail addressed to such party or counsel at their last known address; or

(b) By personal service.

Counsel for either party may be utilized by the Panel to implement subpoenas or other legal procedures instituted by the Panel. The expenses and fees for such services are to be allocated as the Panel members direct.

IX. EXPENSES AND FEES

Section 36. Expenses

The expenses of witnesses shall be paid by the party producing or requiring the production of such witnesses subject to allocation by the Panel in its final Award.

Subject to the final allocation in the Award, expenses incurred at the request of the Panel shall initially be borne equally by the parties. These include required travel and out-of-pocket expenses of the Panel members, the expense of producing witnesses requested by the Panel, or the cost of providing any proofs produced at the direct request of the Panel. The Panel may require an advance deposit for any sums it may reasonably have to expend.

The travel and living expenses of a party-appointed Arbitrator from outside the area named for the arbitration shall be borne by the party who appointed such Arbitrator.

Section 37. Arbitrator(s)' Fees

Each Panel member shall determine the amount of his/her compensation. When determining the fee, the Arbitrator(s) shall take into account the complexity, urgency and time spent on the matter.

At any time prior to issuance of the Award, the Panel may require that the parties post security for its estimated fees and expenses. Upon such request, each party shall promptly deposit the required amount into a segregated interest-bearing escrow account with the Chase Manhattan Bank, administered by the SMA (See Appendix C). Alternatively, such deposits may be held in any other escrow account or in any other manner, if agreed to by the Arbitrator(s).

If the dispute is settled during the course of the arbitration, a fee commensurate with work already performed in the arbitration is due to the Arbitrator(s).

Effective as of May 10, 1994; Revised September 15, 2003

Copyright © Society of Maritime Arbitrators, Inc. 1994, 2003

All Rights Reserved

APPENDIX A

OATHS

These Oaths may be administered by the Recorder, or in the case of a hearing without recorder, by any one person to another, the affiant raising his right hand when being sworn.

1. Oath to be taken by Arbitrator:

"Do you solemnly swear that you will faithfully and fairly hear and examine the matter in controversy and make a just Award, according to the best of your understanding?"

2. Oath to be taken by Witness:

"Do you solemnly swear that the testimony you are about to give shall be the whole truth?"

3. Oath to be taken by Interpreter:

"Do you solemnly swear that you will faithfully and fairly translate in a verbatim and objective manner from the _____ language to the _____ language or vice versa the oral or written communications you will be called upon to interpret?"

APPENDIX B

SUBPOENA

In the Matter of Arbitration

between

and

TO:

(Name)

(Address)

(City and State)

You are Hereby Commanded to appear in an arbitration proceeding to be held at _____ on the _____ day of _____ A.D. 20_____ at _____ m. of said day and bring with you

then and there to testify in the above entitled Matter, wherein the disputant parties and their addresses are as follows:

_____20_____

Arbitrator

Arbitrator

Chairman

(NOTE: Only majority need sign. See §7 of Act)

Attorney for _____

Address

NOTE: Report to Arbitrator(s) in Room No. _____